

FACULDADE MERIDIONAL – IMED
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Natielli Dos Santos

AGROECOLOGIA COMO ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL E CONTRA-
HEGEMONICA À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS A PARTIR DOS DIREITOS DA
NATUREZA

Passo Fundo, RS
2018

Natielli Dos Santos

AGROECOLOGIA COMO ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL E CONTRA-
HEGEMONICA À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS A PARTIR DOS DIREITOS DA
NATUREZA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa “Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade”, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Passo Fundo, RS

2018

CIP – Catalogação na Publicação

S237a SANTOS, Natielli dos

Agroecologia como alternativa sustentável e contra-hegemonica à produção de alimentos a partir dos direitos da natureza / Natielli dos Santos. – 2018.

94 f.: il.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino.

1. Direitos da natureza. 2. Agroecologia. 3. Segurança alimentar. I. Aquino, Aquino, Sérgio Ricardo Fernandes de, orientador. II. Título.

CDU: 349.6

Catalogação: Bibliotecária Angela Saadi Machado - CRB 10/1857

Autor/a: NATIELLI DOS SANTOS

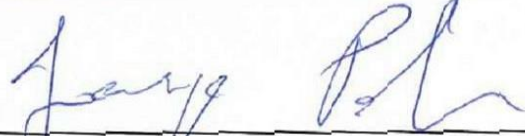
Título: AGROECOLOGIA COMO ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL CONTRA-HEGEMÔNICA À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS A PARTIR DOS DIREITOS DA NATUREZA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da IMED, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.


Passo Fundo, RS, 27 de agosto de 2018.



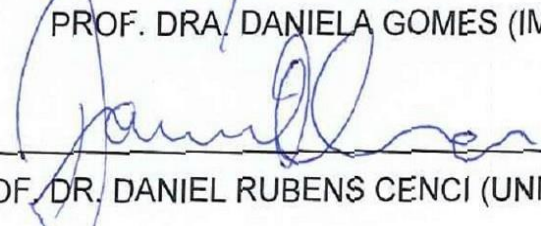
PROF. DR. SÉRGIO RICARDO FERNANDES DE AQUINO (PPGD-IMED) – Presidente



PROF. DR. JACOPO PAFFARINI (PPGD-IMED) – Membro



PROF. DRA. DANIELA GOMES (IMED) – Membro



PROF. DR. DANIEL RUBENS CENCI (UNIJUÍ) – Membro

AGRADECIMENTOS

À DEUS...

"Senhor, conceda-me a serenidade para aceitar aquilo que não posso mudar, a coragem para mudar o que me for possível e a sabedoria para saber discernir entre as duas."

Aos que já estão ausentes. A morte não é nada, eles só estão do outro lado do caminho.

Àquela que me fez filha, só me resta agradecer por ter você em todos os momentos ao meu lado, e pela chance que tenho todos os dias de aprender com você, minha guerreira, disciplinada, rígida mas extremamente zelosa, amorosa, humilde, e me desculpar por estar distante tantas vezes. Como é bom saber que mesmo nos momentos mais difíceis que atravessei tive seu apoio, você iluminou meu caminho com seu sorriso e palavras amigas, enxugou minhas lágrimas, foi meu porto seguro, simplesmente obrigada mãe.

Ao meu orientador professor Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino, gratidão por me carregar nos ombros, pois como Isaac Newton fala: "Se eu vi mais longe, foi por estar sobre ombros de gigantes."

Aos Amigos e ao maior e melhor de todos, meu melhor amigo e namorado Eliezer! Utilizo as palavras do saudoso Paulo Goulart para traduzir o significado de amigo:

Ser Amigo

"É o que faz sem perguntar.

É o que acolhe, participa e ajuda.

É o que ouve, aconselha e respeita.

É o que alerta, aplaude e critica.

É o que partilha a alegria e a dor.

É o que desconstrói construindo.

É o que discorda, não do conteúdo, mas da forma.

É ser fraterno, sem ser irmão.

É ser membro da Grande Família Universal.

É fazer mais do que falar.

É não ter dia, nem hora.

É ser o outro, sem deixar de ser você.

É não estar só.

É sonhar.

É saber esperar!

Síntese do amigo, está aqui no ditado popular:

“Para o amigo, tudo! Para os outros, justiça!”

“Sempre antes de realizar Sempre antes de realizar um sonho, a Alma do Mundo resolve testar tudo aquilo que foi aprendido durante a caminhada. Ela faz isto não porque seja má, mas para que possamos, junto com o nosso sonho, conquistar também as lições que aprendemos seguindo em direção a ele. É o momento em que a maior parte das pessoas desiste. É o que chamamos, em linguagem do deserto, de “morrer de sede quando as tamareiras já apareceram no horizonte”. Confie em seu coração, mas não se esqueça de que você está no deserto. Ninguém deixa de sofrer as consequências de cada coisa que se passa debaixo do sol. Uma busca começa sempre com a Sorte de Principiante. E termina sempre com a Prova do Conquistador.”

Paulo Coelho

RESUMO

Destaca-se inicialmente, que a presente dissertação está relacionada à linha de pesquisa “Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade”, do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – da Faculdade IMED. Os países latino-americanos têm profunda ligação com a sua formação, relacionadas com as suas dificuldades sociais e econômicas. Brasil e Equador que fazem parte dos países latino-americanos da América do Sul, são usados para evidenciar a presente pesquisa. Os dois Estados plurinacionais mostram as perspectivas das produções agroecológicas, nas produções de commodities apresentando quais são as perspectivas a partir do capitalismo mercantil. Procura-se, no âmbito do seguinte estudo, responder ao seguinte problema de pesquisa: e que modo a agroecologia representa uma alternativa para a efetivação dos Direitos da Natureza e favorece o aperfeiçoamento da segurança alimentar na América do Sul a partir das Constituições do Equador e Brasil?. A indagação formulada sugere a necessidade de uma nova agricultura, ou seja, uma que vise técnicas de plantio as quais respeite os ciclos regenerativos da Natureza, possibilitando a produção de alimentos para qualquer tipo de família ou comunidade, especialmente o campesinato. Nesse caso, tem-se a efetivação de uma segurança alimentar fundada pelas Cartas Magna do Brasil e do Equador. Nesse caso, objetiva-se compreender os fundamentos da alimentação como direito humano e a questão da soberania alimentar; aprofundar a discussão acerca do mercado e da produção de alimentos, evidenciando quais são os obstáculos mais prementes ao seu acesso e distribuição, e averiguar acerca da agroecologia como alternativa sustentável ao desenvolvimento da produção de alimentos partindo da observação dos Direitos da Natureza. Para tanto, utilizar-se-á, como procedimento de investigação, a pesquisa bibliográfica, tendo em vista ser esta a mais adaptável ao campo jurídico. O método de abordagem será o dedutivo que, partindo de princípios tidos como verdadeiros e inquestionáveis (premissa maior), permite estabelecer relações com uma proposição particular (premissa menor) para, partindo do raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que propõe. Neste caso, tem-se o artigo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como os artigos 281 e 281 da Constituição do Equador, de 2008. A partir dessa análise, foi possível observar os mecanismos capazes de reivindicar as práticas sustentáveis e agroecológicas no século XXI, apresentar um viés educacional, ecológico e político de como a agroecologia pode ser uma alternativa para segurança alimentar da sustentabilidade na América do Sul, especialmente a partir da função alimentar da propriedade privada. Relacionar a agroecologia e os Direitos da Natureza como vetores de interpretação e aplicação dos artigos 6º da Constituição Federal do Brasil, de 1988, bem como os artigos 281 e 282 da Constituição do Equador, de 2008.

Palavras-chave: Agroecologia. Segurança alimentar. Direitos da Natureza. Constituição do Equador(2008). Constituição do Brasil(1988).

ABSTRACT

It stands out initially, that this thesis is related to the line of research "Foundations of the law, democracy and sustainability", the Graduate Program in Law - Master - the faculty IMED. Latin American countries have deep connection with your training, related to their social and economic difficulties. Brazil and Ecuador which form part of the Latin-American countries in South America are used to highlight the present research. The two multi-national states the prospects of agroecological production, in the production of commodities presenting what are the perspectives from the mercantile capitalism. Looking for themselves, within the framework of the following study, answer the following research question: and how the agroecology represents an alternative to the effectuation of the Rights of Nature and favors the improvement of food security in North Africa from the constitutions of Ecuador and Brazil?. The Inquiry formulated suggests the need for a new agriculture, i.e., one that seeks to planting techniques which respects the regenerative cycles of nature, enabling the production of food for any type of family or community, especially the peasantry. In this case, it is the realization of a food safety founded by Letters Magna of Brazil and Ecuador. In this case, the objective is to understand the foundations of food as a human right and the issue of food sovereignty; deepen the discussion about the market and the production of food, showing what are the most urgent obstacles to their access and distribution, and inquire about the agroecology as a sustainable alternative to the development of food production based on the observation of the Rights of Nature. To do so, we will use, such as investigation procedure, the bibliographical research, considering this to be more adaptable to the legal field. The method of approach is the deductive method which, on the basis of principles taken as true and unquestionable (premise), allows you to establish relations with a particular proposition (minor premise), starting from the logical reasoning to arrive at the truth of what he proposes. In this case, article 6 of the Federal Constitution of Brazil in 1988, as well as articles 281 and 281 of the Constitution of Ecuador, in 2008. From this analysis, it was possible to observe the mechanisms able to claim the sustainable practices and Ecologies in the 21st century, submit an educational bias, ecological and political as the agroecology can be an alternative for food security of sustainability in North America, especially from the feeding function of private property. Relate the agroecology and the Rights of Nature as vectors of interpretation and application of Articles 6 of the Federal Constitution of Brazil, in 1988, as well as articles 281 and 282 of the Constitution of Ecuador, in 2008.

Keywords: Agroecology. Food Security. Rights of Nature. Constitution of Ecuador(2008). Constitution of Brazil(1988).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CIAPO - Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica

CNAPO - Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica

EC – Emenda Constitucional

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EMPRABA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LOSAN - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PLANAPO - Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 12 |
| 1 MERCADO E A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: OBSTÁCULOS AO SEU ACESSO E DISTRIBUIÇÃO..... | 15 |
| 1.1 Alimentos como commodities: perspectivas a partir do capitalismo mercantil.. | 15 |
| 1.2 Brasil e a produção de alimentos: “presidencialismo de coalizão”, lobby ruralista (agronegócio), uso de agrotóxicos, danos à saúde humana | 25 |
| 1.3 Agricultura e a Economia Verde | 33 |
| 1.4 Alimentos orgânicos e seus impactos para a vida do agricultor | 41 |
| 2 FUNDAMENTOS AO DIREITO À | |
| ALIMENTAÇÃO..... | 47 |
| 2.1 Direito à Alimentação como Direito Humano | 47 |
| 2.2 Direito à Alimentação e sua função socioambiental. | 55 |
| 2.3 Soberania Alimentar e Mercado Transnacional. | 57 |
| 2.4 Instrumentos jurídicos de incentivo à Agroecologia..... | 60 |
| 3 AGROECOLOGIA COMO ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL E CONTRA-HEGEMÔNICA AO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO AO ALIMENTOS A PARTIR DOS DIREITOS DA NATUREZA..... | 65 |
| 3.1 Agroecologia: uma utopia embrionária à produção de alimentos..... | 65 |
| 3.2 Agroecologia e Direitos da Natureza: a perspectiva Biocêntrica | 68 |
| 3.3 Agroecologia, Educação Ambiental e Sustentabilidade..... | 72 |
| 3.4 Agroecologia e a função alimentar da propriedade privada..... | 77 |
| 3.5 Agroecologia e Direitos da Natureza: a posição contra hegemônica à soberania alimentar sul-americana | 80 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 87 |
| REFERÊNCIAS..... | 90 |

INTRODUÇÃO

O direito à alimentação constitui uma das garantias mais básicas inerente ao ser humano. Não há como dissociar dignidade humana do ideal de uma alimentação adequada, tendo em vista que essa, ao satisfazer as necessidades biológicas, permite que o ser humano desenvolva suas plenas capacidades intelectuais, laborativas, de inserção social, ou seja, propicia sua integração consigo mesmo e com a sociedade onde vive.

A produção de alimentos, nesse sentido, assume um papel de vital importância para a provisão desses recursos a toda a humanidade. A evolução mundial no campo agrícola foi o que permitiu a sobrevivência da espécie humana na Terra, podendo ser considerada como um dos grandes trunfos do Homem em relação à sua posição no tempo e no espaço.

A exploração desenfreada dos recursos naturais, todavia, implicou em severos danos ao meio ambiente. O desenvolvimento tecnológico, ao mesmo tempo que possibilitou ao Homem alcançar patamares elevados de conforto e bem-estar, gerou desequilíbrios irreversíveis, alterando a condição ambiental natural e causando uma série de problemas a nível mundial.

No caso da agricultura, a expansão das áreas rurais a territórios anteriormente ecologicamente preservados, bem como a massiva utilização de agrotóxicos para o aumento da produtividade alimentícia, tornaram-se os principais desafios a serem contornados a fim de garantir a sobrevivência humana na atualidade e nas próximas gerações. O respeito à Natureza, nesse sentido, passou a ser propagado com maior ênfase, ensejando transformações profundas nos paradigmas estabelecidos.

Diante dessa perspectiva, o desenvolvimento da agroecologia surgiu como uma alternativa sustentável para a resolução da problemática da alimentação e a utilização dos recursos naturais. Sob o fundamento da necessária implicação da sustentabilidade como mecanismo imprescindível para a continuidade da vida humana na Terra, passou-se a considerar a possibilidade de elevar a Natureza ao patamar de sujeito de direitos e reconsiderar a visão humana acerca do meio em que

vive e passar a se vislumbrar não como tendo posse do ambiente, e sim como parte integrante do todo.

Na América do Sul, a partir das Constituições do Brasil, de 1988, e do Equador, de 2008, iniciou-se um movimento de reconhecimento do meio ambiente como fator fundamental ao desenvolvimento integral do país. A Carta Magna equatoriana, sobretudo, evidenciou categoricamente essa condição, reportando a Natureza como detentora de um cabedal de direitos, visando a sua proteção e manutenção.

Desta nova reconfiguração paradigmática de cunho normativo, cultural e social depende não só o equilíbrio social e a mitigação da problemática da ausência do direito à alimentação para milhares de pessoas, ou seja, a afirmação da segurança alimentar, bem como a temática do meio ambiente, mas também se estende a todos os seres pertencentes à Natureza, ou seja, a ressignificação de diversos conceitos e práticas possibilita almejar um futuro diferente, sustentável.

O presente estudo está fundamentado a realizar essa abordagem, estabelecendo as conexões entre as temáticas jurídica e social, a fim de compreender de que modo a Agroecologia representa uma alternativa para a efetivação dos Direitos da Natureza e favorece o aperfeiçoamento da Segurança Alimentar na América do Sul a partir das Constituições do Equador e Brasil.

Nesse caso, objetiva-se compreender os fundamentos da alimentação como direito humano e a questão da soberania alimentar; aprofundar a discussão acerca do mercado e da produção de alimentos, evidenciando quais são os obstáculos mais prementes ao seu acesso e distribuição, e averiguar acerca da agroecologia como alternativa sustentável ao desenvolvimento da produção de alimentos partindo da observação dos Direitos da Natureza.

Para tanto, utilizar-se-á, como procedimento de investigação, a pesquisa bibliográfica, tendo em vista ser esta a mais adaptável ao campo jurídico. Partindo de princípios tidos como verdadeiros e inquestionáveis (premissa maior), permite estabelecer relações com uma proposição particular (premissa menor) para, partindo

do raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que propõe, o método de abordagem será o dedutivo¹. Assim, a pesquisa foi dividida em três tópicos.

No primeiro capítulo será realizada a abordagem acerca do mercado e a produção de alimentos. Serão demonstradas as questões relativas aos obstáculos ao acesso e distribuição alimentícia, analisando-se, da mesma forma, a perspectiva mercantil da produtividade alimentícia como *commoditie*, as questões conexas que influenciam nessa área, como a utilização de agrotóxicos, o presidencialismo de coalizão e o lobby ruralista, e a produção de alimentos orgânicos.

O segundo capítulo será dedicado ao estudo acerca dos fundamentos do direito à alimentação. Nesse tópico serão discutidas as bases do direito à alimentação na sua concepção como direito humano, a função socioambiental que esse assume, bem como será conceituada a soberania alimentar e os instrumentos jurídicos voltados ao estímulo da agroecologia.

O terceiro capítulo evidenciará a agroecologia, ressaltando o seu caráter alternativo à questão da produção alimentícia perante a necessária observação dos Direitos da Natureza. Conectar-se-ão a essa temática as questões inerentes à educação ambiental e sustentabilidade, a perspectiva biocêntrica e as implicações da agroecologia nesse processo de transformação paradigmática.

Nesse sentido, busca-se abrir a questão da agroecologia e sua relação aos Direitos da Natureza para uma análise mais profunda, onde, dissecados os elementos que a formam, em conjunto com o contexto multidisciplinar que esta envolve nos meios jurídico, político e social, é possível empreender um debate mais crítico sobre as garantias fundamentais concernentes ao meio ambiente o objetivo de promover a Segurança Alimentar no âmbito da América do Sul.

¹ É um método científico que considera que a conclusão está implícita nas premissas. Por conseguinte, supõe que as conclusões seguem necessariamente as premissas: se o raciocínio dedutivo for válido e as premissas forem verdadeiras, a conclusão não pode ser mais nada senão verdadeira. O raciocínio dedutivo foi descrito pelos filósofos da Grécia Antiga, entre os quais se destaca Aristóteles. Cabe salientar que a palavra dedução deriva do verbo deduzir (do latim *deducere*), que significa tirar conclusões de um princípio, de uma proposição ou suposição. LAKATOS, E. M; MARCONI, M. de A. Metodologia Científica. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

1 MERCADO E A PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: OBSTÁCULOS AO SEU ACESSO E DISTRIBUIÇÃO

No primeiro capítulo serão abordados temas acerca do mercado e a produção de alimentos. Serão demonstradas as questões relativas aos obstáculos ao acesso e distribuição alimentícia, analisando-se, da mesma forma, a perspectiva mercantil da produtividade alimentícia como *commoditie*, as questões conexas que influenciam nessa área, como a utilização de agrotóxicos, o presidencialismo de coalizão e o lobby ruralista, e a produção de alimentos orgânicos.

1.1 Alimentos como commodities: perspectivas a partir do capitalismo mercantil

A Constituição² precisou se adaptar a todas as pessoas, povos e nações existentes na Terra, tendo sido incluído o direito de igualdade³ como uma premissa para a efetivação de garantias fundamentais. A mudança legislativa ocorre no intento para assegurar a eficácia normativa a partir dos significados organizacionais e pacíficos determinado pela vida de todos os dias.

O ser humano - dentre os diferentes tipos de cultura e países existentes no Planeta Terra - possui em comum o gosto por viver bem. Embora existam diferentes caminhos para auferir esse viver bem, fica a indagação se o homem está usando o caminho adequado no uso dos recursos naturais. Cada vez mais é usada a extração de tudo que habita o mundo natural visando o bem viver numa lógica puramente mercantil.

² “A eco globalização da constituição não é cria tardia de um lento e gradual amadurecimento do direito ambiental, o ápice que consolida a globalização dogmática e cultural de uma visão de mundo. Muito ao contrário, o meio ambiente ingressa ao universo constitucional em pleno período de formação do direito ambiental. A experimentação jurídica ecológica empolgou, simultaneamente, o legislador infraconstitucional e o constitucional.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo. Saraiva.2007. Ed.2. p.64.

³ “Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp Acesso em 23 de maio de 2018.

A ganância pela acumulação de bens materiais se torna o vetor de impulso para a atuação do capitalismo mercantil, especialmente no que se refere à produção de alimentos nos países Latino-americanos. O Equador, por sua vez, em sua nova Constituição⁴ - que completa neste ano de 2018, mais precisamente no dia 20 de outubro, dez anos - inovou e trouxe melhoras para os cidadãos do Equador. Servindo como modelo para os demais países da América-latina. O texto constitucional equatoriano é paradigmático no âmbito da legislação ambiental, transcorridos três anos da assembleia constituinte, que em 2008 reconheceu a natureza – *Pacha Mama* – como sujeito de direitos⁵. A Constituição equatoriana prenuncia em seu preâmbulo⁶ e mais especificamente nos artigo 71 e seguintes⁷.

⁴ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo egocêntrico nos andes: os direitos de pachamama, o bem viver e o direito à água. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (orgs.). **Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na UNASUL**. Parte 1. Itajaí, (SC): Editora da UNIVALI. 2012. p. 15.

⁵ *La nueva Constitución de la República Del Ecuador ratifica y sistematiza la importante evolución normativa equatoriana em materia ambiental que ha sido evidente deste, al menos, las reformas constitucionales de 1983; com posteriores avances em las reformas de 1996 y la codificación de 1998. Además, amplía el ámbito de protección constitucional para reconocer y garantizar derechos de la naturaleza, convirtiendose em la primera constitución del mundo em aplicar esta nueva teses jurídica.* ECHEVERRIA, Hugo et al.. **Manual de aplicación del derecho penal ambiental como instrumento de protección de las áreas naturaleza em Galápagos**. Sea Shpherd, World Wildlife Found y Galápagos Academic Institute for the Arts and Sciences the la Universidad São Francisco de Quito. Quito – Ecuador. 2011, p. 104.

⁶ *Nosotras e nosotros, el pueblo soberano del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedade [...]*

⁷ **Artigo 71.** *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidade podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.*

Artigo . 72. *La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.*

Artigo 73. *El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.*

Artigo 74. *Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.*

De acordo com os artigos ora comentados do texto constitucional equatoriano, fica evidenciada a inovação. De antemão, ressalta-se a suplantação do antropocentrismo que considerava a natureza como coisa ou recurso natural, entretanto, a partir do texto constitucional equatoriano, passa a ser vista e conceituada como *Pacha Mama* (Mãe Terra), reconhecendo a natureza como sujeito de direitos onde a mesma possui, conforme o texto legal, o direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção.

Inúmeros aspectos em variados campos do conhecimento possuem relevância, destacando-se, por exemplo, a construção articulada da nova legislação, amplamente debatida pela sociedade civil; a ocorrência de plebiscito para a aprovação do projeto, que teve maciça participação da população indígena; bem como o reconhecimento constitucional ao conhecimento ancestral indígena sobre a relação humana com a natureza. Sendo o Equador um país diversificado, é preciso destacar que o Equador se define como um Estado Plurinacional, ou seja, um país onde se prega a tolerância da diversidade, miscigenado com várias etnias distintas onde todos partilham da mesma visão, em que a *Pacha Mama* (Mãe Terra) é respeitada como se fosse “alguém” e não como se fosse “algo”, o que conseqüentemente a torna sujeito passível de direitos ⁸.

Há um sentido de grande inovação quando os Direitos da Natureza são colocados de maneira expressa no texto legal de um país. No caso equatoriano, não há exatamente uma novidade nas visões e argumentos construídos pela sociedade civil; há um profundo resgate do ancestral saber indígena, inserida de maneira democrática na Carta Constitucional. A lei evidencia, diante dessa perspectiva, a busca por um equilíbrio nas obrigações entres seres humanos e natureza, de modo a reconhecer que o Homem está integrado ao meio em que vive e deve possuir responsabilidade na exploração dos recursos naturais, a fim de que estes sejam preservados⁹.

⁸ ECHEVERRIA, Hugo et al.. **Manual de aplicación del derecho penal ambiental como instrumento de protección de las áreas naturales em Galápagos**. *Sea Shpherd, World Wildlife Found y Galápagos Academic Institute for the Arts and Sciences the la Universidad São Francisco de Quito. Quito – Ecuador*. 2011, p. 104.

⁹ PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais num mundo de transformações. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, V. 10. Jan-jun. 2012, p.345-365.

O consumo, alçado a patamares elevados, gera impacto ambiental, em maior ou menor grau. Nesse sentido, evoca-se, como sendo de indiscutível valor, a readaptação¹⁰ das pessoas para um direcionamento mais sustentável no que tange à extração dos recursos naturais, visando a qualidade de vida coletiva, calcando-se na ideia da promoção da igualdade, direito já expresso no texto normativo.

A compreensão¹¹ faz o ser humano entender que o crescimento não é o mesmo que desenvolvimento e que o consumo também não é o mesmo que qualidade de vida. A produção rural também gera crescimento financeiro, como também a boa administração da industrialização na produção de produtos necessários e duráveis.

As transformações de cunho social, político ou econômico, muitas vezes, são eventos complexos¹², por possuírem a vinculação entre um meio ambiente equilibrado e a efetivação dos direitos humanos, com o ideário da qualidade de vida e da proteção à natureza, ou seja, entre eles deve haver harmonia, a fim de que a adoção de medidas por parte dos governos seja eficaz.

¹⁰ “Ora, razoável imaginar que a expansão da assimilação da titularidade de direitos para além da espécie humana seria inaugurada pela inclusão daqueles, aparentemente, mais semelhantes com os humanos: o reconhecimento de um sentimento de igualdade exige reconhecimento, se reconhecer no outro, se ver no outro. Este o embate de movimentos de emancipação de seres humanos diante da opressão de outros seres humanos: mulheres perante homens (sexismo), negros face a brancos (racismo), a população ameríndia frente a europeus. Afirmar, nesta esteira, a distinção, encobrendo/ignorando as similitudes, é mecanismo de dominação, exploração. Neste âmbito, convém realçar: a relação de igualdade é antes uma construção moral do que uma derivação factual”. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direitos dos Animais: um enquadramento. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro (RIDB)**. Lisboa, Ano 2, n. 10, p. 11327. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf. Acesso em 05 de ago. de 2015.

¹¹ “Por sua vez, a pós-modernidade se define em vários aspectos e formas do nosso viver, não basta observar apenas um detalhe mas sim vários pra se ter uma ampla visão do que necessita ser melhorado.” BITTAR, Eduardo C. B.. **O Direito Na Pós – Modernidade**. 2º ed. Rio De Janeiro. Florense. 2009. p.34.

¹² “Importante saber que, na confluência do dilema entre os direitos de *Pacha Mama* (da natureza) e os direitos humanos, e, perante este grande desafio dos tempos atuais, de articular e compatibilizar as macro políticas ambientais, exigências do mandato ecológico, introduzido na constituição equatoriana, de maior preservação dos ecossistemas, com as macro políticas sociais minimizadoras das desigualdades sociais e regionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo Bem Viver, ora em constante reconstrução, parte da crença de que não seja possível equacionar essas questões sem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (*Pacha Mama*), pautando-se fundamentalmente no valor da harmonia, desdobrável em variáveis como, por exemplo, unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, equilíbrio”. MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo egocêntrico nos andes: os direitos de *Pacha Mama*, o bem viver e o direito à água. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (orgs.). **Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na UNASUL**. Parte 1. p. 15/16.

O grande ponto de partida da Constituição Equatoriana¹³ foram os povos andinos, visto que 42% da população equatoriana é formada por povos indígenas de várias etnias e o conhecimento ancestral dos índios sobre a natureza é deveras importante¹⁴. Preservar os ecossistemas que existem no meio ambiente, não significa tão somente destinar os benefícios do mundo natural exclusivamente aos seres humanos e suas gerações, mas de reconhecer a importância da Natureza como é, pois a sobrevivência da humanidade depende dela.

A Constituição do Equador, a partir dessa linha de pensamento, assegura e exige do Homem os devidos cuidados necessários para que a Sustentabilidade dos recursos hídricos e os ecossistemas existentes no Planeta Terra não termine. Trata-se de se exigir ações mais responsáveis na preservação da biodiversidade, pois sem essa condição, não é possível que haja vida para todos os seres. É o cuidado de um sujeito para outro.

A legislação existe, mas não basta ter a previsão normativa, pois sem o seu cumprimento, cabe ao Governo, Estado, Municípios e as Nações a cobrança de todos, com medidas sustentáveis, para melhorar nosso Meio Ambiente. A nossa Natureza é um ser de Direito, nos proporciona tantos bens com sua biodiversidade, também é necessário proporcionar a seguridade de seus ecossistemas e seres vivos existentes na Terra.

Reconhece-se, diante desses argumentos, os Direitos da Natureza na Constituição do Equador¹⁵. A partir dessa ação, tornam-se necessárias medidas

¹³ “Sección segunda Ambiente sano. Artículo 14. - Se reconoce el derecho de la población a vivir en u ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.” CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf> acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁴ PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **A constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo em transformação**. Ano 7, v. 10, Jan-jun. 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/46899>. Acesso em: 8 ago. 2018.

¹⁵ “Artículo. 71. *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, Pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observan los principios establecidos en la constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.*”

sustentáveis ao Meio Ambiente, as quais visam a conservação das relações entre seres humanos e o mundo natural no século XXI, ou seja, a busca pela diminuição da degradação do meio ambiente por meio de políticas públicas que visão a Sustentabilidade e a manutenção e preservação dos ecossistemas.

A Natureza¹⁶ tem extrema importância para todos os seres vivos, pois é o espaço no qual todas as condições de vida no nosso Planeta se desenvolvem. É necessário identificar as regiões estratégicas de manutenção do seu equilíbrio ecológico, respeitar e proteger a existência da biodiversidade. Essa tem direito a ser restaurada, conforme se observa pela Constituição do Equador, pois cabe ao Estado, Governo, Municípios, Órgãos competentes e as pessoas jurídicas exercerem a função de cumprir com as leis para assegurar todas as formas de manifestação vital do mundo natural.

Commodity é o mesmo que mercadoria de baixo valor, que sofrem alterações mercantil visando crescimento no mercado econômico. Podem ser divididos entre quatro tipos: agrícolas, ambientais, financeiros e minerais. Todos de extrema importância para o mercado capital de qualquer economia, seja territorial ou internacional.

O que gera o crescimento econômico¹⁷ das *commodities* é a modificação que cada produto recebe para o desenvolvimento mercantil. Os produtos agrícolas sofrem alterações na hora do plantio e na própria semente. Inseticidas agrícolas de

RANGEL, Helano Márcio Vieira. MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. **O Planeta Terra Como Sujeito de Dignidade e de Direitos: um legado andino para a constituição de unasul e para a humanidade**. Tradução nossa Florianópolis. UFSC. 2011. p.238.

¹⁶ “Artigo 71. *Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no será susceptibles de apropiación; producción, prestación, uso y aprovechamiento será regulados por el Estado.*” RANGEL, Helano Márcio Vieira. MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. **O Planeta Terra Como Sujeito de Dignidade e de Direitos: um legado andino para a constituição de unasul e para a humanidade**. Tradução nossa. Florianópolis. UFSC. 2011. p.239.

¹⁷ “A ideologia do desenvolvimento *sostenible* desencadeia, assim. Um delírio e uma inércia incontrolável de crescimento. O discurso da *sostenibilidadade*, para afirmar a corrida desenfreada até a morte entrópica do planeta. O neoliberalismo ambiental planeja acima de toda lei de conservação e reprodução social para dar curso a processos que ultrapassam toda norma, referencial e sentido para controla-los. Se as estratégias do ecodesenvolvimento surgiram como resposta à crise ambiental, e retórica da *sostenibilidadade* opera como uma estratégia fatal, uma inércia cega, uma precipitação para catástrofe.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora. VOZES. 2009. p.236.

vasta toxidade são utilizados nas lavouras para garantias de melhoras plantações sem perda financeira no investimento.

Nesse caso, o uso desmedido dos agrotóxicos gera e dissemina vários tipos de doenças para vida terrestre. Essa atitude faz com que o crescimento econômico não tenha crise e a intensidade de competição entre os países para troca de mercadorias de alto consumo seja cada vez mais brutal, devastando o “Bem Viver” da Terra.

O mercado capital financeiro aumenta o preço das *commodities* por meio da demanda e da oferta. Para diferenciar o produto as empresas podem criar estratégias para que o produto seja diferenciado na hora de ser apresentado no mercado mercantil, o *Marketing* pode auxiliar na venda do produto e no crescimento financeiro desse *commodity*.

O *Marketing* de *commodities* no mercado¹⁸ faz com que ocorram oscilações tanto no mercado nacional quanto internacional. No mercado financeiro, as bolsas de valores refletem as transformações diárias que acontecem no mundo todo com o sobe e desce de juros, impostos e taxas. Mexendo com importações e exportações de minerais, alimentos agrícolas, água, madeira, bem como alterando valores de moedas como euro, dólar, real, entre outros.

Na era do capitalismo industrial no século XIX, a grande maioria das pessoas vivia no campo, assim, produziam seus próprios alimentos. Com a chegada do capitalismo industrial as pessoas passaram a mudar para cidade, fazendo com que o crescimento urbano e o trabalho assalariado crescesse como também uma nova divisão na sociedade e no trabalho¹⁹.

¹⁸ “O discurso do crescimento *sostenible* procura inserir as políticas ambientais nas vias de ajustes que a economia neoliberal traria a solução dos processos de degradação ambiental e para o racional dos recursos ambientais. Ao mesmo tempo, responde à necessidade de legitimar a economia de mercado, que no seu movimento inercial resiste à exploração que lhe está predestinada por seu próprio caráter mecanicista. Assim prossegue um movimento cego rumo ao futuro, sem uma perspectiva sobre as possibilidades de desconstruir a ordem econômica antiecológica e de transitar para uma nova ordem social, guiada pelos princípios de sustentabilidade ecológica, democracia participativa e racionalidade ambiental.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora. VOZES. 2009. p.240.

¹⁹ Antes da revolução, o país baseava-se em uma economia totalmente rural com produção agrícola, apenas para a sua subsistência da população inglesa. Contudo, com a chegada da industrialização, com o aperfeiçoamento das máquinas a vapor, o processo econômico mudou radicalmente na Idade Moderna, sendo que a economia e o trabalho alteraram a sociedade inglesa da época. Os camponeses foram obrigados a sair do campo onde moravam com suas famílias, para ir morar na

Com o passar do tempo os países mais industrializados foram crescendo através da compra de matéria prima e alimentos baratos pelos países menos industrializados²⁰ (países esses latino-americanos) com maior riqueza em matéria prima não encontrada nos países mais desenvolvidos²¹.

Os países Latino-americanos foram mais impactados²² com a industrialização e o crescimento do mercado mercantil. A exportação de *commodities* por um baixo valor para países mais industrializados incidiu na mão de obra barata para o crescimento econômico dos países latinos. O Brasil²³, por ter um grande território, contempla uma vasta biodiversidade, especialmente no que se refere à Amazônia, a qual também faz parte do Equador.

As *commodities* formam, nesse sentido, um importante mecanismo econômico que permite uma uniformização dos produtos no que tange a preços

cidade, em busca de atender aos interesses da classe burguesa, e as demandas do trabalho que as fábricas exigiam, onde a burguesia “dona do capital” almejava lucros cada vez maiores em seus produtos industriais, com menores custos de matéria prima, com uma produção acelerada e um controle radical sobre os operários, (crianças, adultos e até idosos). OLIVEIRA, Rosane Machado de. **Revolução Industrial na Inglaterra: Um Novo Cenário na Idade Moderna**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Edição 07. Ano 02, Vol. 01. pp 89-116, Outubro de 2017.

²⁰ “Neste sentido a racionalidade ambiental reconhece a marca da sustentabilidade como uma fatura da razão modernizadora, para construir desta fenda, uma racionalidade produtiva baseada no potencial ecológico e em novos sentidos civilizatórios. Deste modo, enfrenta as estratégias fatais da globalização.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora. VOZES. 2009. p.243.

²¹ FILHO, Luiz Couto Corrêa Pinto. **Imperialismo: o subdesenvolvimento da América Latina e o papel da burguesia latinoamericana**. Florianópolis, 2009. 64 f. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia291945>. Acesso em: 5 ago. 2018.

²² “A nova geopolítica da sustentabilidade se configura no contexto de uma globalização econômica que, enquanto leva à desnaturalização da natureza – a *transgênese* que invade e transmuta tecnologicamente a vida -, com o discurso do desenvolvimento *sostenible* promove uma estratégia de apropriação que busca “naturalizar” (dar certa naturalização) à mercantilização da natureza. Nessa corrupção do “natural” se negociam as controvérsias entre a *economização* da natureza e a *ecologização* da economia. Com essa morte da natureza, sobrevive o “sobrenatural” da ordem simbólica na ressignificação política e cultural da natureza.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora. VOZES. 2009. p.247.

²³ “E, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, o, Constituinte de 1988 enquadrou a defesa do meio ambiente, a função socioambiental da propriedade e a redução das desigualdades regionais e socioambientais como alguns dos princípios a serem observados pela atividade econômica no Brasil (art. 170). Tais preceitos apenas reforçam a existência de um Estado de Direito Socioambiental brasileiro que favorece o diálogo entre o modelo liberal, democrático, social e ambiental, presente na Constituição Republicana. Vale acrescentar, ainda, que a Constituição elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, considerando-o “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).” WEBER, Cristiano. **Estado do Direito Socioambiental e segurança alimentar: o caso das lavouras geneticamente modificadas**. RS: Editora Fi, 2016.p.36.

praticados, derivada da sua produção em larga escala. Logo, torna-se imperioso evidenciar que a produção baseada nas *commodities* é essencial para o desenvolvimento econômico de diversos países.

Cada *commodity* tem sua característica padrão²⁴, no qual seguem a lei da oferta e procura, ou seja, quando diminui a oferta e aumenta a procura o valor do *commodity* sobe no mercado mercantil. Quando a oferta é aumentada e a procura diminui o valor baixa no mercado mercantil. Tudo vai depender da escala de produção e da durabilidade de cada *commodity*.

Os alimentos em maior número fazem parte das *commodities* de larga procura no mercado industrial. Por serem alimentos que precisam de cuidados no transporte e no armazenamentos, esses estão sempre sofrendo alterações em seus valores de venda. A produção e armazenagem precisam ser eficientes até que o produto chegar no processo de venda.

Não se pode considerar, todavia, somente o processo de produção e armazenamento que influenciam no aumento de um *commodity* de alimento, os outros tipos de *commodities* como a gasolina, quando sofre aumento influência diretamente no aumento de um *commodity* de alimento, tornando com que o mercado faça alterações e todos os tipos de taxas existentes à diferenciados tipos de *commodities*.

Gera-se, nessa linha de pensamento, maior lucratividade desses bens a partir da influencia global do capitalismo mercantil. Verifica-se uma forte influencia no crescimento econômico dos países, por meio de suas exportação e importação. Essa articulação, desde o local ao global, é favorecida pelo *Lobby* usado por meio de empresas e governos para poder expandir a venda de produtos no mercado mundial.

Pequenos produtores que semeiam determinado tipo de alimento considerado uma *commodity* se deparam com grande perda do produto e aumento nas taxas para a produção por não terem garantias para a produção perdida. Quando, no entanto, grandes produtores se deparam com semelhante perda, esses não sofrem

²⁴ “A noção de qualidade de vida supera a divisão simplista entre necessidades objetivas e subjetivas, inclusive a dicotomia entre elementos fisiológicos e psicológicos, ou entre necessidade social e desejo. Na sua análise se cruzam as noções e estilos de vida; entrelaçando processos econômicos e ideológicos na definição de demandas simbólicas e materiais, na imposição de modelos de satisfação efeitos demonstrativos e na manipulação publicitária do desejo.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora. VOZES. 2009. p. 292.

tanto por já possuírem uma reserva maior do produto e acabam não tendo grandes perdas financeiras. Cabe nesse momento uma indagação: Por que o pequeno produtor sofre mais que o grande produtor? Inicialmente, o grande produtor é aquele que planta alimentos mais caros e com maior facilidade de armazenamento, como, por exemplo, a soja, na qual é um produto com maior valor no mercado mercantil e com maior prazo de validade.

O pequeno produtor, por outro lado, vai plantar um alimento mais acessível, como o tomate, pois esse é mais barato no mercado e tem menor tempo de validade em seu armazenamento. Esse tipo de produtor, quando se depara com a perda do produto, tem maiores danos financeiros. Se o grande produtor se deparar com uma perda significativa dos alimentos plantados ou quando existe aumento de gastos no processo de plantação do soja e, antes da colheita, é surpreendido por perda total do produto causa por uma catástrofe ambiental, também vai sofrer perdas no mercado.

Evidencia-se, portanto, que há alterações naturais advindas do mercado com relação às commodities. O diferencial de cada produtor está na sua capacidade de não se deixar abalar pela queda do valor do produto, vendido, exportado ou importado. É na hora da venda, da apresentação do produto, que o consumidor tem interesse pela compra, mesmo sendo um produto caro no mercado²⁵.

A grande perspectiva do capitalismo mercantil é o crescimento econômico dos países, no qual proporcionando o aumento de empregos, melhor *status* para as empresas, e faz, por meio de um conjunto de estratégias, determinado país crescer mais que o outro. O que vai auxiliar esse crescimento²⁶ é valor de mercado de um produto alimentício em destaque no seu país.

²⁵ “Dentre tantos princípios estruturantes desse Estado Socioambiental (convém citar, aqui, a título de exemplo, o princípio da precaução, da atuação preventiva, da responsabilização, do poluidor pagador, da participação social, da cooperação, da cidadania, da educação ambiental, da segurança alimentar, da soberania alimentar, da função socioambiental da propriedade, da democracia, da informação, da proibição do retrocesso ecológico, do consumo consciente, do mínimo existencial ecológico, da justiça socioambiental e do ecodesenvolvimento), o princípio constitucional da solidariedade, segundo Morato Leite, acaba por estar inserido em todos sem excluí-los de seu propósito.” WEBER, Cristiano. Estado do Direito Socioambiental e segurança alimentar: o caso das lavouras geneticamente modificadas. RS: Editora Fi, 2016.p.37.

²⁶ “A racionalidade ambiental funda-se em princípios e valores que impedem que suas estratégias possam ser avaliadas em termos de cálculos econômicos e de uma racionalidade instrumental de meios afins. O conceito da racionalidade ambiental aponta para a emancipação das capacidades humanas e do potencial dos processos biológicos, submetidos à lógica do mercado e à razão tecnológica. Assim, a concretização dos objetivos da gestão ambiental coloca a legitimação e as

Nos últimos anos, os alimentos se tornaram uma dos maiores *commodities* vendidas no mercado mundial²⁷. Por terem alto valor mercantil e maior demanda de exportação, esses estão dentre os que mais auxiliam na economia latino-americana. *Commodities* alimentares são os de maior uso comum devido à alta demanda nas indústrias nacionais e mundiais.

A partir do capitalismo mercantil dos países latino-americanos²⁸, verifica-se, em determinados momentos, o crescimento econômico desses países com um grande diferencial: o auxílio da soberania governamental. Tal vetor é imprescindível na manutenção do crescimento econômico baseadas nas *commodities*, e aqui consideradas de maneira especial a produção alimentar. É necessário, todavia, que haja um equilíbrio na equação entre produção e respeito à biodiversidade, elemento fundamental na soberania dos povos, a fim de que se possa gerar o desenvolvimento sustentável, maior desafio dos tempos contemporâneos.

1.2 Brasil e a produção de alimentos: “presidencialismo de coalizão”, Lobby ruralista (agronegócio), uso de agrotóxicos, danos à saúde humana.

O Brasil está entre um dos maiores produtores agrícolas do mundo, já que o agronegócio envolve desde o plantio até à industrialização de *commodities* alimentícios²⁹. Essa cadeia de produção é sustentada pelo banco (financia o plantio),

possibilidades de realizar os seus princípios e propósitos mediante as restrições que impõe ao seu processo de construção a institucionalização da lógica de mercado e da razão tecnológica.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora. VOZES. 2009. p.307.

²⁷ “(...) Apesar de a legislação ambiental possibilitar às autoridades locais estimular a participação cidadã na gestão ambiental continua prevalecendo a visão e a legislação sobre os recursos deste território com “recursos gerais da nação” ou “bens comuns da humanidade”, perante os direitos as comunidades no acesso a apropriação dos recursos de sus territórios.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora. VOZES. 2009. p.295.

²⁸ “[...] Contudo, os recentes conflitos em torno da conservação e exploração da Amazônia, assim como dos recursos da biodiversidade e das florestas tropicais do planeta tornam evidentes as dificuldades de combinar estes direitos com os diversos interesses nacionais e internacionais em jogo, incluindo os próprios direitos das populações das florestas.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora. VOZES. 2009. p.294.

²⁹ No contexto do desenvolvimento econômico brasileiro, o uso de alimento como mercadoria (*commodities*) também é descrito por Caio Prado Junior, em que ele mostra a necessidade de romper com a grande propriedade por meio da reforma agrária, pois é uma premissa para a transformação econômica do Brasil para gerar mercado interno, já que a monocultura dá pouca dinâmica à economia. FORNAZIER, A. Os aspectos da monocultura no desenvolvimento do Brasil

pela indústria (que fornece os equipamentos), pelo o transporte e o comercio externo de industrialização das *commodities*.

O agronegócio surge no Brasil por volta da década de 50³⁰, onde empresas eram envolvidas na cadeia alimentar da agropecuária. Em seguida, começou a importação de *commodities* para fora do país. Já na década de 70 foi criada a Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -, a qual auxiliou no crescimento do agronegócio brasileiro nos últimos 47 (quarenta e sete) anos.

O crescimento das safras na produção de grãos tem sido cada vez maior nos últimos anos. No século XXI, com o aumento das tecnologias na produção do campo³¹, a economia do Brasil se desenvolveu e ampliou o seu capital de giro. Gerou-se maior emprego nas cidades, pelo crescimento industrial, pelos insumos à produção com as pesquisas tecnológicas, com a agricultura e pecuária, também com as agroindústrias que utilizam da matéria prima para industrialização para adição de valor ao produto e para melhor a oferta de produto no mercado.

O transporte, armazenamento e distribuição também auxiliam no crescimento do capital econômico do agronegócio³². A partir de todos os setores, o governo vai usar de políticas públicas para beneficiar o crescimento econômico do

de acordo com Caio Prado Junior e Celso Furtado. **Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural**. Porto Alegre, 26 a 30 de julho de 2009.

³⁰ “A partir de 1996, o presidente Juscelino Kubitschek criou a Associação Brasileira de Créditos e Assistência Rural (ABCAR), constituindo um sistema nacional articulado com a associação de Créditos e assistência Rural dos estados. Em meados da década de 1970, o governo do presidente Ernesto Geisel “estatizou” o sistema implantando no país o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (Sibrater), o coordenado no nível nacional pela empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater).” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p. 41.

³¹ “A reflexão sobre uma “nova extensão rural” requer, portanto, um esforço coletivo, pautado numa visão sistêmica de mundo, plural e multidimensional, primando pela diversidade e construções coletivas de saberes, sem substituir conhecimentos, mas conjugando-os.” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p.45.

³² “Na construção coletiva de conhecimentos e saberes, todos os envolvidos – agricultores, extensionistas, pesquisadores, instituições – exercem papéis singulares e essenciais. Esta conceituação no debate uma nova concepção de inter-relação entre produção de pesquisa e extensão. Esse processo que vem dialogando com as políticas públicas, poderá contribuir substancialmente para formação de um novo modelo de extensão rural para o Brasil.” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p.47.

agronegócio do país. O agronegócio integra todos os setores da economia, sendo elas de produção familiar ou não familiar, ou seja, grandes e pequenos produtores³³.

Dentre os coadjuvantes para o desenvolvimento do agronegócio (lobby ruralista) estão os cidadãos, as empresas e os órgãos públicos. Os cidadãos³⁴ e as empresas determinam seus interesses para os órgãos públicos poderem se influenciar nas decisões legislativas. Ocorre, dessa forma, um processo “democrático”³⁵ para se regulamentar os interesses dos cidadãos e usar a influência do povo para construção leis.

O principal enfoque do agronegócio no Brasil é o uso da tecnologia e de agrotóxicos que proporcionou aumento na produção e facilidade de produção ao produtor rural³⁶. O crescimento da tecnologia e o uso desmoderado dos agrotóxicos

³³ Os agronegócios brasileiros têm sido questionados em diversos aspectos: a promoção da redução da biodiversidade, a destruição da natureza, seja com o aumento das monoculturas, seja com o excesso da utilização de agrotóxicos e transgênicos, a concentração da renda, o uso indiscriminado dos recursos naturais essenciais à preservação da vida, e o empobrecimento da população rural, particularmente dos agricultores familiares, são apenas algumas delas. SCHLESINGER, S.; NORONHA, S. **O Brasil está nu!**: o avanço da monocultura da soja, o grão que cresceu demais. Rio de Janeiro: FACE; 2006.

³⁴ “Para delinear a “nova extensão rural” é preciso identificar rumos, conhecer os agricultores e agricultoras e suas formas de organização, sua dinâmica, sua lógica, seus valores, suas experiências, sua história e, por que não, suas pretensões. É imprescindível reconhecer a importância de tais experiências que os agricultores têm experiências acumuladas, embora não sistematizadas. É preciso reconhecer a importância de tais experiências para iniciar qualquer diálogo. Este reconhecimento e valorização não podem ser artificiais; o extensionista precisa estar convencido desta premissa.” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p.49.

³⁵ “Artigo 225. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp Acesso em 23 de maio de 2018.

³⁶ “A questão ambiental, numa perspectiva de economia da descontaminação, matem o conflito entre os custos ecológicos e benefícios econômicos. As reservas naturais e a conservação dos equilíbrios ecológicos restringem o âmbito de intervenção dos investimentos de capital, pois as normas ambientais estabelecem os níveis aceitáveis de contaminação e exploração dos recursos, em

facilitaram ao produtor maior demanda na produção e exportação de commodities alimentares brasileiros.

A agricultura³⁷ brasileira, por ser uma das maiores produtoras e exportadoras de *commodities* alimentares, obteve grande crescimento no uso de agrotóxicos para a preservação da produção de alimentos, melhoramento da terra na hora do plantio, para o armazenamento dos produtos industrializados. O uso abusivo de agrotóxicos nas lavouras, os aditivos genéticos na alimentação dos animais para o crescimento e rápido abatimento tem influenciado em danos à saúde humana.

Alimentação geneticamente modificada³⁸ dos animais, por exemplo, implica numa série de doenças para população humana que faz uso deste produto. Doenças como alergias, câncer, doenças respiratórias e intestinais, intolerâncias alimentares devido a alteração genética dos alimentos crescem descontroladamente entres os povos.

Os agrotóxicos passaram a ser usados no Brasil no período das décadas de 60 e 70 com a utilização em controle de vetores nas áreas de saúde pública. Com o desenvolvimento de equipamentos, máquinas e agroquímicos específicos ao processo de produção, os agrotóxicos passaram a ser cada vez mais utilizados no setor agrícola brasileiro, sendo denominado de revolução verde. Apesar do uso de

relação a certas taxas de crescimento econômico. Contudo, numa visão alternativa de desenvolvimento, na qual a produtividade ecológica e a tecnologia se integram num processo produtivo global – que articula os processos naturais, culturais e tecnológicos -, ambiente e desenvolvimento se conjugam e se realimentam de forma positiva.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora. VOZES. 2009.p.176.

³⁷ “A internalização dos custos ecológicos e a nivelação da desigual distribuição social não se veem limitadas pelos paradigmas teóricos da economia e os instrumentos de planificação dominantes, já que estes problemas são insolúveis como um processo de racionalização econômica. A valorização dos princípios ambientais do desenvolvimento nas práticas de panificação pode levar a incorporar normas legais de conservação e contaminação, e a atribuir “preços de planificação” a certas “variáveis ambientais” ou valores de mercado a certos “bens e serviços ambientais”. Mas isso não possibilita a tradução dos potenciais ambientais e dos valores de conservação e da equidade em preços de mercado como um capital natural” para um novo paradigma de economia ambiental.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora. VOZES. 2009. p.184.

³⁸ “A transformação econômica e tecnológica dos ecossistemas naturais transformou o comportamento dos processos dinâmicos mais importantes que condicionam sua estabilidade e sua produtividade natural no longo prazo: a produção de material orgânico e seu processo de composição, os fluxos de energia, a circulação de nutrientes e os ciclos hidrológicos. As dificuldades para avaliar os efeitos ecológicos e socioeconômicos destes processos de degradação ambiental num horizonte ampliado de tempo limitou os esforços para desenvolver estratégias alternativas de uso da terra e de aproveitamento dos recursos naturais, capazes de reverter os efeitos ecodestrutivos do capital.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora. VOZES. 2009. p.64.

agrotóxicos ter intensificado a produção de alimentos, melhorando os ganhos produtivos, trouxe também sérios problemas à saúde humana e ao meio ambiente³⁹.

O uso indiscriminado de agrotóxicos aumentou o risco de contaminação atingindo pessoas que não estão diretamente ligadas a cadeia produtiva e que não se utilizam de agrotóxicos a serem expostos devido a contaminação do meio ambiente e dos alimentos, visto que estes entram em contato com estas substâncias nocivas e com isso tornam a problemática dos agrotóxicos uma questão ainda mais séria saúde pública⁴⁰.

Há uma maior frequência de exposição a agrotóxicos em alguns setores específicos, como o agropecuário, de saúde pública, na própria produção desses produtos. A contaminação desenfreada, de cunho alimentar e ambiental, a partir do contato com tais produtos, é um verdadeiro risco a diversos grupos populacionais⁴¹.

A utilização de agrotóxicos cada vez mais acentuada na agricultura e, da mesma forma, na produção agropecuária, tem tido implicações negativas. O meio ambiente, sobretudo, é severamente afetado pela contaminação das comunidades de seres vivos que o compõem, tanto nos segmentos bióticos quanto nos abióticos em relação aos ecossistemas⁴².

A degradação do meio ambiente⁴³ tem consequências a longo prazo e seus efeitos podem ser irreversíveis. A aplicação de agrotóxicos pode contaminar o solo e

³⁹ RANGEL, C. F.; ROSA, A. C. S.; SARCINELLI, P. N. Uso de agrotóxicos e suas implicações na exposição ocupacional e contaminação ambiental. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 19 (4): 435-442-435. 2011. Disponível em: Acesso em: 2 ago. 2018.

⁴⁰ BEDOR, C. N. G. **Estudo do potencial carcinogênico dos agrotóxicos empregados na fruticultura e sua implicação para a vigilância da saúde.** 2008. 115 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães, Recife, 2008. Disponível em: Acesso em: 1 ago. 2018.

⁴¹ PERES F, MOREIRA JC. **É veneno ou é remédio?** Agrotóxicos, saúde e ambiente. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; 2003.

⁴² SOARES, W. L. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente:** uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura. 2010. 150 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: . Acesso em: 1 ago. 2018.

⁴³ O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. É a própria vida. É a natureza. É um bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida para já e para o futuro, cabendo ao Poder Público e à sociedade o dever de preservá-lo.

os sistemas hídricos, culminando numa degradação ambiental que teria como resultado diversos prejuízos à saúde e alterações significativas nos ecossistemas⁴⁴.

Conforme explicita o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o uso disseminado e intensivo de agrotóxicos não traz afetações apenas à saúde da população, mas ao próprio meio ambiente: segundo o IBAMA, 88% dos venenos comercializados no Brasil em 2009 são perigosos, muito perigosos ou altamente perigosos. Apenas 12% foram considerados 'pouco perigosos'. Os reflexos disso se tornam evidentes sobre culturas sensíveis ao uso de algumas substâncias químicas, e na contaminação do solo, do ar (e conseqüentemente da água da chuva), das nascentes e dos aquíferos⁴⁵.

O uso de agrotóxicos⁴⁶ nos alimentos beneficia as grandes indústrias que visam lucros financeiros. Os grandes latifundiários não estão preocupados com a preservação dos poucos recursos ambientais ainda presentes na Natureza. Os agrotóxicos - por serem conhecidos como defensivos agrícolas tais como venenos químicos usados para conter doenças, insetos e pragas -, causam prejuízos nas plantações.

Observa-se que no Brasil o uso dos agrotóxicos é mais importante para a produção e exportação de alimentos. Ao se prescindir os riscos à saúde humana e não humana, não é possível manter o equilíbrio vital do meio ambiente

⁴⁴ VEIGA, Marcelo Motta; SILVA, Dalton Marcondes; VEIGA, Lilian Bechara Elabras; FARIA, Mauro Velho de Castro. **Análise da contaminação dos sistemas hídricos por agrotóxicos numa pequena comunidade rural do Sudeste do Brasil**. Caderno de Saúde Pública [online]. 2006, vol.22, n.11, pp. 2391-2399. ISSN 0102- 311X. Disponível em: . Acesso em: 25 jul. 2018.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil: indicadores e monitoramento da constituição de 1988 aos dias atuais**. Brasília, DF. Novembro de 2010. 284 páginas.

⁴⁶ "Artigo 2º- Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. **LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm . Acesso em 30 de maio de 2018.

ecologicamente equilibrado. A sua boa manutenção e cultivo oferece produtos de melhor qualidade alimentícia à todos.

Destaca-se que o principal problema em consumir produtos de lobby ruralista é o excesso de consumo de agrotóxicos. Devido a esses produtos possuírem altas taxas de veneno na sua produção e permitindo que esses alimentos tenham uma aparência mais bonita, esconde-se, pelo silencioso efeitos desses agentes nocivos, elevadas taxas de doenças que afligem as pessoas em todo o mundo.

Em 1988, Abranches evidenciou a terminação “presidencialismo de coalizão”, promovendo ampla discussão sobre aspectos de governabilidade no presidencialismo brasileiro. O presidente necessita harmonizar duas correntes, viabilizando uma conciliação entre a composição majoritária partidária e a representação de particularidades estaduais. Do mesmo modo que em sociedades mais divididas, formar alianças é condição importante para que a instituição possa governar de maneira estável⁴⁷.

No Brasil, a prática do presidencialismo de coalizão nem sempre se coaduna com os anseios sociais. A cultura política desenvolvida sobre tal estrutura está voltada a garantir apoio parlamentar para a aprovação de projetos do Executivo. Nesse sentido, há uma concentração de poder entre os grupos que sustentam tal jogo político, o que prejudica, muitas vezes, a promoção de debates mais aprofundados acerca das transformações necessárias ao país.

O Presidente somente se mantém no exercício do poder com o apoio de sua bancada. Enquanto for gestor da coalizão, busca trazer a maioria para o seu lado para que possa governar. É possível observar, hoje, que cada vez mais o presidente faz uso de recursos para conquistar a maioria parlamentar. O presidencialismo de coalizão está custando muito alto no Brasil, pois o presidente cede recursos e cargos públicos para ter a maioria do seu lado. Nesse caso, visa-se satisfazer os anseios de uma representação muito mais industrial e empresarial do que popular.

⁴⁷ SILVA, Aline Melquíades. Os ciclos do presidencialismo de coalizão e seus determinantes político-econômicos. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.** n. 24 Brasília: set./dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522017000300049&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 6 ago. 2018.

Por esse motivo, o presidencialismo de coalizão no Brasil, apresenta determinada crise por não captar diretamente o interesse do povo brasileiro, mas por satisfazer seus próprios interesses e os interesses dos grandes empresários rurais. A atual representação política do agronegócio chega a 210 deputados e 26 senadores, num total de 236 políticos em exercício (39,7% dos congressistas), em 18 partidos. Destes, 119 deputados e seis senadores (21%) assumem a ligação⁴⁸.

Houve um crescimento de 13% na renda do setor no ano passado, na maior expansão isolada do Produto Interno Bruto (PIB) de 2017. Na soma de tudo que foi produzido no País - R\$ 6,6 trilhões -, o agronegócio teve contribuição significativa, na casa dos R\$ 300 bilhões. A casa no Pontão do Lago Sul mantém um time de 16 técnicos, advogados, economistas, agrônomos e jornalistas para acompanhar a agenda do governo e orientar o voto dos parlamentares⁴⁹.

Compreender a manutenção do desequilíbrio das políticas executadas pelo Estado brasileiro, voltadas aos segmentos agropecuários, só é possível se analisada a estrutura de poder que envolve o funcionamento do Estado, considerando a atuação dos vários grupos no cenário político, entre eles os ruralistas, que mesmo sendo de origem pluripartidária, demonstram ser um grupo coeso, organizado e com forte poder de pressão na formulação das políticas públicas. A banca ruralista tem atuado, prioritariamente, com a ideia de modificar as legislações trabalhista, fundiária, tributária, indigenista e quilombola, assim como atuou para a aprovação do novo Código Florestal, em 2012, que flexibilizou a Lei Ambiental brasileira, utilizando como argumento mais contundente o aumento da produtividade e competitividade do setor agropecuário⁵⁰.

As estratégias adotadas pelas oligarquias rurais resultaram em satisfatórios resultados para as mesmas, uma vez que, mesmo com mudanças no cenário político

⁴⁸ Essa articulação setorial opera na Frente Parlamentar Mista da Agropecuária (FPA), criada em 2015 com assinaturas de 198 deputados e 27 senadores (38% dos 594 congressistas), e que pode alcançar 260 votos, superando os 257 votos.

⁴⁹ PEREIRA, Pablo; ALMEIDA, Neila; OLIVEIRA, Paulo. **Agronegócio tem a bancada mais bem organizada do Congresso**. Brasília: jul. 2018. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/07/29/agronegocio-tem-a-bancada-mais-bem-organizada-do-congresso.htm>. Acesso em 1 ago. 2018.

⁵⁰ LOCATEL, Celso D. Modernização da Agricultura, Políticas Públicas e Ruralidade: Mudanças e Permanências na Dinâmica Rural das Microrregiões de Jales e de Fernandópolis. UNESP/FCT, Presidente Prudente, 2004 (Tese de Doutorado).

nacional, não houve redução de privilégios para os empresários do agronegócio no Brasil. A manutenção das benesses para a agricultura empresarial está diretamente associada às forças econômicas representadas pelas empresas de grande porte, que por sua vez passam a financiar as campanhas eleitorais, as quais se tornaram milionárias, haja vista o seu sistema de financiamento⁵¹.

Mesmo que os representantes do ruralismo assinalem as vantagens e os dados oficiais indiquem que o agronegócio é importante para o equilíbrio da balança comercial brasileira, entretanto, esses mesmos dados não podem camuflar as incoerências que existem no campo brasileiro, o excessivo abuso da força de trabalho, os escassos recursos destinados para a agricultura familiar, concentração fundiária, os conflitos que ocorrem pelas disputas de terra entre sem terras e proprietários, além das questões referentes ao meio ambiente, além de a agricultura familiar ter a responsabilidade de produzir os alimentos consumidos no país⁵².

A agricultura familiar está conectada a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. Também é responsável por melhorar a economia nas localidades contribuindo para que o campo cresça de maneira sustentável constituindo uma conexão pessoal e ligações duradouras entre a família e o local onde mora e elabora sua produção.

1.3 Agricultura e Economia Verde

De acordo com a Embrapa 70% dos alimentos consumidos pela população brasileira são produzidos pela agricultura familiar. A Agricultura Familiar e os

⁵¹ Assim, constata-se que houve mudanças na lei máxima do país, na Constituição Federal; na forma de organizar os serviços públicos de assistência técnica e extensão rural, com a descentralização da gestão pública; na formulação das políticas de financiamento agrícola, com a criação de política específica para a agricultura familiar; no tratamento da questão agrária, como a formulação de planos nacionais de reforma agrária; na forma de atuação dos agentes hegemônicos, como as grandes empresas financiando as campanhas eleitorais de muitos políticos, para garantirem a defesa de seus interesses na esfera de tomada de decisão. LOCATEL, Celso Donizete; LIMA, Fernanda Laize Silva de. Agronegócio e poder político: políticas agrícolas e o exercício do poder no Brasil. **Sociedade e Território** – Natal. Vol. 28, N. 2, p. 57 - 81. Jun./Dez. de 2016.

⁵² LOCATEL, Celso Donizete; LIMA, Fernanda Laize Silva de. Agronegócio e poder político: políticas agrícolas e o exercício do poder no Brasil. **Sociedade e Território** – Natal. Vol. 28, N. 2, p. 57 - 81. Jun./Dez. de 2016.

agricultores são fundamentais para a economia verde⁵³, pois cultivam as colheitas para alimentar, vestir e produzir outras variedades de recursos. A atividade inicia-se pelo manejo da terra, que segue na proteção da biodiversidade existente no planeta.

O direito a alimentação é fundamental para todo o ser humano; é um pré-requisito. Há sério comprometimento no desenvolvimento físico e do intelecto se a alimentação da população não for equilibrada, conseqüentemente as doenças vão aparecer. O modelo de desenvolvimento que tem sido utilizado não é sustentável, do ponto de vista social, econômico e ecológico⁵⁴.

A Agricultura familiar reflete nos empregos, no uso da terra, da água que influencia nas proporções de emissão de gases com efeito estufa na a vida terrestre. Os agricultores da agricultura familiar, vivem em sua grande maioria, em países desenvolvidos⁵⁵. Acredita-se que com o desenvolvimento da agricultura é possível diminuir os índices de pobreza, ou seja, é preciso melhor administração na distribuição dos alimentos para evitar os desperdícios.

A sustentabilidade econômica assegura um período de produção com uma rentabilidade em longo prazo; a social assegura medidas que preservem a dignidade e a sociabilidade em harmonia com a condição humana; e a sustentabilidade ambiental assegura a todos os seres vivos dessa e das futuras gerações o direito a vida. Para que haja um resultado de caráter prático, é preciso que uma destas áreas do desenvolvimento sustentável atinja um nível aceitável⁵⁶.

⁵³ “La planificación social supone la propiedad colectiva de los medios de producción, una igualdad social y el fin de las desigualdades económicas. Las diferentes crisis actuales nos obligan a pensar en nuevas emancipaciones colectivas de los dominados que se articulen con las exigencias de protección del ambiente”. QUANG, Matthieu Le. Tamia Vercoutère. **Ecosocialismo y Buen Vivir Diálogo entre dos alternativas al capitalismo**. Vercoutère — 1ª ed. — Quito: Editorial IAEN, 2013. p. 69.

⁵⁴ MUTEIA, Hélder. O papel da agricultura na economia verde. UNIC, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://unicrio.org.br/o-papel-da-agricultura-na-economia-verde-por-helder-muteia/>. Acesso em: 3 ago. 2018.

⁵⁵ “A “economia verde” pode representar também a perversa voracidade humana, especialmente das grandes corporações, de fazer negócios com o que há de mais sagrado na natureza, que são os bens comuns da Terra, e da humanidade, cujas propriedades devem ser coletivas.” BOFF, Leonardo. **A grande transformação, na economia, na política e na ecologia**. Editora. VOZES. RJ. 2014. p. 51.

⁵⁶ BOFF, Leonardo. **A grande transformação, na economia, na política e na ecologia**. Editora. VOZES. RJ. 2014. p. 46-47.

O desenvolvimento sustentável, seja econômico, social ou ambiental, estão relacionados à “economia verde”⁵⁷, compõe o entendimento mais pleno, alocando no mesmo patamar a precisão de gerar bens e serviços, a precisão de conservar o embasamento advindo dos recursos naturais, e a obrigação na garantia da dignidade da pessoa humana. Há uma relação com base no equilíbrio entre a responsabilização mútua, suporte mútuo, e suporte do conteúdo pleno. O principal objetivo é que a partir daí haja melhoria no bem estar das pessoas, a desigualdade social seja banida e a natureza, ambiente e o ser humano possam ter uma convivência sadia entre eles⁵⁸.

A agricultura proporciona serviços ambientais, sociais e econômicos dentre esses o oferecimento de vagas de emprego. A estimativa é de que um bilhão de pessoas atuam na agricultura, assegurando para cerca de 2.6 bilhões de pessoas, o seu sustento⁵⁹.

A conceituação é nova, dinâmica, tentadora e fundamentalmente importante e de grande necessidade. Mesmo não sendo um exemplo pronto e rigoroso, ele é inclusivo, flexível, e aberto a diversificação e a capacidade criadora. Sua inspiração vem das ciências, através de observações e ensaios. A agricultura, fauna, flora e seus sujeitos se prevalecem das ciências e dos avanços tecnológicos. Para cada assunto deve haver especificidade na resolução, todavia, devem estar em sincronismo com a sustentabilidade plena que é o principal objetivo⁶⁰.

Ressalta-se que a garantia para boas condições de segurança alimentar é fundamental para a economia verde. A fome e a miséria animam métodos e hábitos desesperados e predadores para o meio ambiente.

⁵⁷ Mas já que se impôs a expressão “economia verde”, vamos tentar desentranhar o que de positivo possa existir nela e advertir sobre o altíssimo risco que esconde. É o próprio do gênio do capitalismo criar constantemente novas iniciativas e adaptações que lhe permitem realizar a sua volúpia de acumulação. A “economia verde” poderia ser uma dessas armadilhas. Ela pode significar várias coisas, até positivas.” BOFF, Leonardo. **A grande transformação, na economia, na política e na ecologia**. Editora. VOZES. RJ. 2014. p. 46-47.

⁵⁸ MUTEIA, Hélder. **O papel da agricultura na economia verde**. UNIC, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://unicrio.org.br/o-papel-da-agricultura-na-economia-verde-por-helder-muteia/>. Acesso em: 3 ago. 2018.

⁵⁹ BOFF, Leonardo. **A grande transformação, na economia, na política e na ecologia**. Editora. VOZES. RJ. 2014.

⁶⁰ MUTEIA, Hélder. **O papel da agricultura na economia verde**. UNIC, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://unicrio.org.br/o-papel-da-agricultura-na-economia-verde-por-helder-muteia/>. Acesso em: 3 ago. 2018.

A frente do nascimento da sustentabilidade, o conceito de “Esverdeando a Economia através da Agricultura” sugere uma terapêutica equilibrada dos três componentes da segurança alimentar: a disponibilidade, o papel da produção e do desempenho; o ingresso, que protege a renda e os mercados; e a utilização, condicionada pelo conhecimento sobre o valor nutritivo dos alimentos.

Quanto maior for a produtividade⁶¹ da agricultura orgânica, os recursos naturais e o meio ambiente vão manter-se protegidos, auxiliando ainda mais na diminuição de emissão de gases. A prática da agricultura orgânica auxilia na preservação do solo, tornando-se essencial para a economia verde. Gera-se mais empregos e sustentabilidade para a Mãe Terra, visto que as alternativas postas pelo Estado com incentivo à Agroecologia e Agricultura Familiar favorecem outros horizontes para a econômica, para socialidade e para preservação dos ecossistemas.

Além de contribuir para a economia verde⁶², a agroecologia e a agricultura familiar, vão auxiliar para o crescimento da economia mundial. A agricultura familiar é parceira do alimento saudável, satisfazendo o consumidor que busca alimento livre de agrotóxicos. Sendo essa uma prática agrícola que pode ser passada de geração para geração.

No mundo hoje, é indispensável uma economia que garanta o bem viver da espécie humana e do mundo natural⁶³, para todos os diferentes tipos de povos

⁶¹ “[...] Não se quer ganhar negociando apenas o mel da abelha, mas se quer lucrar com sua capacidade de polinização. Como tudo é feito de *commodities* para o mercado, assim também os bens e serviços naturais e vitais são transformados em *commodities*. Esse tipo de economia verde é inaceitável.” Boff, Leonardo. **A grande transformação, na economia, na política e na ecologia**. Editora. VOZES. RJ. 2014. p. 51.

⁶² “O Pnuma (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) assim entende a economia verde “como uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade em igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica”, a erradicação da pobreza e a preservação do capital natural. Está é uma definição de propósitos. Nada se diz acerca dos meios e das transformações macroeconômicas e sociais necessárias para alcançar tão nobres fins.” Boff, Leonardo. **A grande transformação, na economia, na política e na ecologia**. Editora. VOZES. RJ. 2014. p. 45.

⁶³ “Assim, considera-se a agroecologia é uma forma de praticar a agricultura. O nome apenas realça que, para uma vida sustentável, isto é, para que haja perpetuação da vida com qualidade e saúde, faz-se necessário a incorporação de novos princípios na construção de uma agricultura que seja sustentável ao longo do tempo. O ecossistema (habitat) humano é a sua base alimentar, e sua saúde não pode continuar sendo destruída como vem sendo pela agricultura moderna, onde apenas lucros e produtividade são considerados como indicadores de sucesso”. THEODORO, Huff Suzi, DUARTE, Laura Goulart, ROCHA, Eduardo Lyra Rocha. **Agroecologia um novo caminho para a extensão rural sustentável**. Garamond, 2009. p. 32.

existentes na Terra. A partir de uma nova visão de ordem social e econômica para que as futuras gerações não sejam punidas com a perda da biodiversidade.

Nesse sentido, a economia verde assume um importante papel, ao estabelecer um paradigma sólido no que tange à redução de riscos ambientais e, por consequência, no aumento da qualidade de vida humana. Significa afirmar, portanto, que há uma correlação direta desse modelo econômico com a ideia do crescimento inclusivo, fundamental para fomentar o desenvolvimento econômico em países mais desiguais⁶⁴.

O desenvolvimento desse modelo econômico é pautado pelo dinamismo, ou seja, pela execução de projetos inovadores, que coadunem com a ideia do meio ambiente equilibrado. Assim sendo, faz-se necessária a expansão de setores cujo impacto ambiental é baixo, por meio do estímulo à adoção de ações que estejam atreladas a esse propósito. Tal medida inclui potencializar, por exemplo, tecnologias limpas, energias renováveis, gestão de resíduos e, também, agricultura sustentável⁶⁵.

Para que possa haver a transformação econômica para o almejado “verde”, áreas estratégicas de cunho natural necessitam receber investimentos. Em tempos recentes, percebe-se uma maior movimentação governamental no sentido de promover ações práticas que traduzam o conceito de economia verde e que, de maneira efetiva e eficaz, possa modificar o sistema econômico e, conseqüentemente, incidir diretamente na mitigação das desigualdades sociais⁶⁶.

Economia Verde⁶⁷ e agricultura, é o mesmo que criar iniciativas mundiais de bem estar comum, sem afetar a biodiversidade existente na terra e sem prejudicar

⁶⁴ ZAPATA, Clóvis. O papel do crescimento inclusivo para a economia verde nos países em desenvolvimento. In: *Política Ambiental – Economia verde: desafios e oportunidades*. N.8. 2011. Belo Horizonte: Conservação Ambiental, 2011. (pg. 72)

⁶⁵ YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. O papel do crescimento inclusivo para a economia verde nos países em desenvolvimento. In: *Política Ambiental – Economia verde: desafios e oportunidades*. N.8. 2011. Belo Horizonte: Conservação Ambiental, 2011. (pg. 88)

⁶⁶ ZAPATA, Clóvis. O papel do crescimento inclusivo para a economia verde nos países em desenvolvimento. In: *Política Ambiental – Economia verde: desafios e oportunidades*. N.8. 2011. Belo Horizonte: Conservação Ambiental, 2011. (pg. 72)

⁶⁷ “Esse tipo de economia verde é aceitável na medida em que for mais a fundo em sua formulação para, então, apresentar um outro paradigma de relação com a Terra, no qual não a economia, mas a sustentabilidade geral do planeta, do sistema-vida, da humanidade e de nossa civilização devam ganhar centralidade. Em razão desse propósito é preciso organizar a base material econômica em sinergia com os limites da Terra. É preciso que nos sintamos parte dela e comissionados para cuidá-la, para que possa nos dar tudo o que precisamos para viver junto com a comunidade de vida.” Boff,

qualquer tipo de classe social. Visa a necessidade⁶⁸ de manter e preservar o mundo natural como também a necessidade de erradicar a indigência no mundo.

Acredita-se⁶⁹ que a agricultura e a economia verde, podem auxiliar na harmonia entre o homem e o mundo natural possibilitando que todos tenham igualdade de acesso à bens comuns, como por exemplo: alimentação, água, saneamento básico e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar de ser uma apreciação que busca resolver os problemas do planeta, a implementação da economia verde não é tão simples como parece. Há divergência entre os pesquisadores quanto aos benefícios e malefícios que a economia verde traria. Há opiniões em que o desenvolvimento deve ser brechado, não existindo maneiras de promover o desenvolvimento econômico da maneira prevista⁷⁰.

Comenta-se de economia verde no sentido de desviar-se do que acontece atualmente em relação a sustentabilidade oponível ao modo de produção e consumo, é só uma maneira diferente de continuar dominando a natureza. Produzir requer várias

Leonardo. **A grande transformação, na economia, na política e na ecologia**. Editora. VOZES. RJ. 2014. p.50.

⁶⁸ “Se essa tendência da “economia verde” triunfar, significará o último grande assalto dos humanos vorazes e biocidas a natureza e a Terra. O caminho ao abismo seria irreversível. Então nem teremos filhos e netos para chorar o nosso trágico destino, porque eles não existirão.” Boff, Leonardo. **A grande transformação, na economia, na política e na ecologia**. Editora. VOZES. RJ. 2014. p. 51-52.

⁶⁹ “ARTIGO 1º 1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. 3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.” **DECRETO No 591, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 2 de junho de 2018.

⁷⁰ BITTENCOURT, Ana Lucia; VIEIRA, Ricardo Stanzola e MARTINS, Queila Jaqueline Nunes. Economia verde: conceito, críticas e instrumentos de transição. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 6 ago. 2018.

fases, e em algum momento a terra e a sociedade sofrerão danos. Dessa forma, pode-se observar que não há como a produção ser totalmente verde e ecoamigável⁷¹.

Para alguns a economia verde é só uma forma de esconder os verdadeiros propósitos que são políticos, negociando por contratos a água, carbono e a biodiversidade para serem transformadas em novas cadeias de *commodities*. Há opiniões divergentes quanto a implantação da economia verde, propostas de falsas soluções são criticadas tanto no Brasil quanto em outros países. O que vem acontecendo de acordo com a sociedade civil, é que as grandes corporações se utilizam do discurso da economia verde para se apropriarem de bens comuns⁷². Dessa forma, impedindo que se tome consciência dos perigos reais que vive a humanidade com a degradação do planeta.

O que se nota que esse discurso se traduz em um método para a criação de um novo mercado em que a natureza fornece os produtos e aqueles privados que se apropriaram dos bens comuns é que lucram, e isso gera desconfiança em relação ao real propósito da economia verde. Não se pode somente modificar de economia marrom para verde e tudo continuar como está, a degradação planetária dia após dia, o que deve realmente mudar são as políticas nacionais e internacionais de proteção ao planeta, onde os direitos das sociedades, a justiça social e ambiental sejam realmente aplicadas, bem como, seja debatido com a sociedade os caminhos para o futuro e não recheando os cofres da grandes corporações com soluções fictícias⁷³.

Para que a economia verde seja realmente viável é necessário que as políticas públicas sejam reorganizadas observando ações como subsidiar e incentivar setores mais verdes para que os investimentos por parte da iniciativa privada sejam aplicados a eles; coibir toda e qualquer atividade que sejam nocivas ao meio ambiente; e, regulamentar determinados instrumentos que auxiliem na preservação da natureza⁷⁴.

⁷¹ BOFF, Leonardo. A ilusão de uma economia verde. Disponível em <http://leonardoboff.wordpress.com/2011/10/16/a-ilusao-de-uma-economia-verde/>, Acesso em: 03 ago. 2018..

⁷² MELLO, Fátima. Análise: Rumo à Rio+20, Fundação Heinrich Böll Stiftung, setembro de 2011, disponível em <http://www.br.boell.org/web/50-1288.html>. Acesso em: 4 ago. 2018.

⁷³ MELLO, Fátima. Análise: Rumo à Rio+20, Fundação Heinrich Böll Stiftung, setembro de 2011, Disponível em <http://www.br.boell.org/web/50-1288.html>, Acesso em: 4 ago. 2018.

⁷⁴ MANCILLA, Alfredo Serrano. CARRILLO, Sergio Martín, La Economía Verde desde una perspectiva de América Latina, Fundación Friedrich Ebert, FES-ILDIS, Proyecto Regional de Energia y Clima,

Para que seja possível construir uma economia sustentável é preciso que seja criado um mercado íntegro, que descreva com veracidade a realidade ecológica. Verifica-se que as sugestões de forma a conscientizar o setor privado que suas atividades são importantes para o desenvolvimento da economia verde. Entretanto, o mais importante é que as políticas públicas possibilitem a mudança da economia convencional para a economia verde. É fundamental que os governos criem ações que minimizem os custos ambientais⁷⁵.

A questão que envolve o meio ambiente e a sustentabilidade são dificuldades dos governos, para tanto, os mesmos devem criar políticas públicas capazes de viabilizar o crescimento da economia fundamentado na qualidade de vida respeitando as limitações que a Natureza impõe.

Em análise as questões referentes a economia verde trazidas por diversos autores, pode-se observar que a economia verde só é possível se houver por parte dos governantes, políticas públicas capazes de modificar os rumos da economia, onde o respeito a natureza seja considerado fundamental e não o mascaramento que se faz atualmente onde o bem comum é apropriado pelas grandes corporações com o aval dos governos.

Se as políticas públicas fossem voltadas para melhorar a qualidade de vida e preservar a natureza, aos alimentos orgânicos seriam produzidos em larga escala, o que seria benéfico tanto para a sociedade quanto para o meio ambiente. É esse tema que será tratado no próximo item.

julho, 2011, Disponível em <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/08252.pdf>, Acesso em: 1 ago. 2018.

⁷⁵ BITTENCOURT, Ana Lucia; VIEIRA, Ricardo Stanziola e MARTINS, Queila Jaqueline Nunes. Economia verde: conceito, críticas e instrumentos de transição. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 2 ago. 2018.

1.4 Alimentos orgânicos e seus impactos para a vida do agricultor

Teoricamente, os alimentos orgânicos⁷⁶ são alimentos livres de agrotóxicos e componentes químicos, e os alimentos não orgânicos são os que possuem esses componentes. Progressivamente os alimentos orgânicos têm expandido maior procura pelos consumidores. Por possuírem baixo teor de conservantes, os consumidores optam pelo uso desse tipo de produto na busca por uma alimentação mais “saudável”, com menos risco à saúde.

Há controvérsia de que os alimentos orgânicos não são 100% benéficos, por precisarem de pesticidas para sua produção, pesticidas esses “orgânicos”, que também podem afetar a saúde humana. Com eficácia reduzida, a própria produção de alimentos restaria prejudicada, tendo o agricultor, nesse sentido, que empreender a busca por maior espaço para o plantio. Esse aumento de espaço naturalmente intervém nos ecossistemas naturais, sendo essa técnica de plantio pouco eficaz para preservação da biodiversidade.

Por outro lado, os pesticidas orgânicos são menos agressivos que os convencionais e prejudica menos a saúde humana e os recursos naturais, possibilitando melhor qualidade de vida para todos tipos de povos existente na Terra.

O mercado de produtos orgânicos tem crescido no mundo todo, com grande marketing feito pelas empresas e grandes corporações para venda desses commodities orgânicos. A produção destes produtos e a venda deles têm contribuído no crescimento do mercado financeiro.

A produção de alimentos orgânicos⁷⁷, é uma alternativa eficaz contraposta à produtividade em larga escala que utilizam agrotóxicos, não possui apoio do Poder

⁷⁶ “Agricultura orgânica: nesta modalidade, o sistema de produção evita ou exclui amplamente o uso de fertilizantes, pesticidas, reguladores de crescimento e aditivos para alimentação animal, compostos sinteticamente. Os sistemas de agricultura orgânica baseiam-se na rotação de culturas, uso de esterco animais, leguminosas, adubação verde, lixo orgânico vindo de fora da fazenda, cultivo manual ou mecânico, reposição de minerais e aspectos de controle biológico de pragas para manter a estrutura de produtividade do solo, fornecendo nutrientes para as plantas e controlando insetos, ervas daninha e outras pragas.” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p.23.

⁷⁷ “Artigo 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a

Público, ou seja, não é uma atividade regulamentada, fazendo com que os pequenos agricultores precisem aumentar o custo na venda do produto. Tratam-se de produtos mais benéficos à população e a natureza, pois, a partir de seu plantio, não causam danos ao meio ambiente e preservam a natureza e os recursos naturais.

Alimentos orgânicos⁷⁸ representam menos de 1% da produção total de alimentos no Brasil, ou seja, alimentos convencionais são os mais consumidos. O Brasil⁷⁹ começou a produzir mais alimentos convencionais no mesmo espaço de terra, com o auxílio dos fertilizantes e inseticidas agrícolas.

O setor dos alimentos orgânicos é dominado pelos grandes corporações⁸⁰ e empresários experientes, que alimentam para a população a falsa onda da boa

sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.” **LEI No 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm . Acesso em 30 de maio de 2018.

⁷⁸ “§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é: I – a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais; II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção; III – incrementar a atividade biológica do solo; IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas; V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo; VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis; VII – basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente; VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos; IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.” **LEI No 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm . Acesso em 30 de maio de 2018.

⁷⁹ “A problemática ambiental é uma questão eminentemente política e epistemológica. Refere-se na emergência de movimentos sociais na defesa dos recursos, das terras e dos valores culturais dos povos; na luta do reconhecimento do ambiente na recuperação dos seus espaços vitais; na reorganização de suas práticas de produção e consumo, mediante um processo de inovação tecnológicas, orientadas para a autodeterminação das comunidades, no desenvolvimento das forças produtivas sustentáveis, assim como no melhoramento de suas condições ambientais e da sua qualidade de vida.” LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e Cultura a territorialização da racionalidade ambiental.** Editora. VOZES. 2009. p.184.

⁸⁰ “Artigo 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo. § 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal. § 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.” **LEI No 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm . Acesso em 30 de maio de 2018.

alimentação para poderem lucrar. Essas atitudes fazem com que a população não possa comprar mais alimentos, mas que possa comprar alimentos mais caros. Nesse caso, o Governo, de maneira indireta⁸¹, incentiva práticas poluentes na agricultura, e impede que as pessoas que causam danos, não sejam responsabilizadas pelo cometimento destes.

Produtores de *commodities* orgânicos são vistos como os bem feitos⁸² para os impactos ambientais. A técnica de produção orgânica⁸³ é mais benéfica que a técnica de produtos convencionais e auxilia na manutenção e preservação dos recursos naturais, na saúde humana por serem livres de agrotóxicos e no crescimento econômico.

Produtores orgânicos proporcionam trabalho⁸⁴, pela necessidade de mão de obra para a preparação da terra, para o plantio dos produtos e preservação do

⁸¹ “Artigo 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria. Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000).” **LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm . Acesso em 30 de maio de 2018.

⁸² “O contrato natural supõe o reconhecimento pelo ser humano de que ele está inserido na natureza, de quem tudo recebe, que deve comportar-se como filho da Mãe Terra, restituindo-lhe cuidados e proteção para que ela continue fazendo o que sempre faz: dar-nos vida e os meios da vida. Contrato natural, como todos os contratos, supõe a reciprocidade. A natureza nos dá tudo que precisamos e nós, em contra partida, a respeitaremos e reconhecemos o seu direito de existir e lhe preservaremos a integridade e a vitalidade.” Boff, Leonardo. **A grande transformação, na economia, na política e na ecologia**. Editora. VOZES. RJ. 2014. p.103.

⁸³ “A agricultura orgânica é o conjunto de técnicas agrícolas, agropecuária e de preservação ambiental adaptada à realidade local de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável e de qualidade de vida. O produto orgânico não tem agrotóxicos, insumos químicos ou transgênicos, beneficiando o meio ambiente e a saúde humana. O sistema orgânico de produção agropecuária e industrial adota tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais e socioeconômicos para a autossustentação, a integridade cultural, a maximização dos benefícios sociais, a minimização do uso de energias não renováveis, a eliminação de insumos artificiais em qualquer fase de produção e beneficiamento.” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p.220.

⁸⁴ “Produtores atuais apontam fatores de manutenção e continuidade do sistema orgânico: Forte proposta ideológica; geração de renda; expansão do mercado. Percebe-se que são fatores de ordem ambiental, econômica e sociocultural. Entretanto, eles apontam que o fator econômico é o que mais pesa na hora de decidir continuar ou desistir da atividade: por maior que seja o compromisso com as questões agroecológicas, importa garantir subsistência e o lucro para que o empreendimento prospere.” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p.222.

meio ambiente, gerando, nesse caso, empresas sustentáveis. No entanto, há necessidade de melhores políticas públicas que visem a segurança de produção dos produtos orgânicos, possibilitando a segurança alimentar populacional mundial.

O crescimento da produção de alimentos orgânicos no mundo⁸⁵ tem auxiliado na agricultura familiar, na geração de renda, no crescimento das propriedades orgânicas, no aumento de consumidores de produtos orgânicos. Para acontecer a produção orgânica é preciso que o produtor tenha conhecimentos básicos para técnica de produção seguindo todas as normas de produção orgânica e consciência das benfeitorias dessas técnicas para saúde humana e ambiental.

A produção orgânica geralmente começa em pequenas propriedades e comunidades, onde aos poucos vão expandindo a produção e a exportação desses alimentos para as demais regiões, criando maior produtividade e exportação do alimento. Por esse motivo, ao se satisfazer o produtor de alimentos orgânicos, o consumidor desse produto ajuda na produção de empregos e no cooperativismo, bem como fomenta equilíbrio ao mundo natural.

Apesar dos produtores de alimentos convencionais terem grande demanda no mercado financeiro. Seus produtores são pouco menos prejudicados por terem mais seguridade no mercado. Já produtores orgânicos⁸⁶ por serem em sua grande maioria pequenos produtores acabam não tendo seguridade, por serem produtos mais vulneráveis no mercado.

Os fertilizantes podem ser orgânicos⁸⁷ e inorgânicos, o que vai diferenciar é a origem. Os inorgânicos são mais solúveis, fazem com que as plantas não

⁸⁵ “Para ser inovativo, o arranjo precisa ter interdependência, articulação e vínculos consistentes, resultado e interação, cooperação, aprendizagem, inovação de produtos, processos e formas organizacionais eficazes, competitividade, capacitação social e evolução de local para regional. Como recomendações de políticas públicas para o tratamento de problemas e do arranjo produtivo, observando as variáveis que interferem em seu desenvolvimento.” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p.227.

⁸⁶ “Existe o cuidado de preservar a qualidade dos produtos em detrimento do preço, instalando-se localmente uma concorrência saudável. Se, por um lado, quem vende mais barato vende mais, por outro existe um limite para redução de preços, não havendo um diferencial preestabelecido entre produtos orgânico e não-orgânicos – sem valor agregado. É unânime que a desunião repercute na falta de créditos dos preços praticados.” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p. 224.

⁸⁷ “Artigo 9 - Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

absorvam toda porcentagem de fertilizantes colocados no solo, poluem mais que os orgânicos. Já os fertilizantes orgânicos são menos prejudiciais ao meio ambiente por serem de matéria orgânica vegetal e animal, mas não exaure os fertilizantes orgânicos da poluição, pois podem contaminar o solo se houver agentes infecciosos nas fezes dos animais.

Dessa forma, o melhor é usar somente restos vegetais para produzir o adubo orgânico, mas uma boa maneira de se compensar os efeitos negativos de cada método de adubação é conhecer bem as propriedades do solo que se está trabalhando e realizar uma combinação equilibrada de todas essas técnicas.

Um dos temas mais ricos no ciclo de debates da atualidade é, sem dúvida, o do meio ambiente. A nova definição de crescimento global está cada vez mais preocupada no que diga respeito à preservação dos recursos naturais, seja para a geração presente, seja para as gerações futuras.

A Constituição Federal de 1988 é, por excelência, chamada de “Constituição Cidadã”. Com a expressão máxima de seu caráter amplificador, pode-se afirmar que a Carta Magna brasileira incorporou o ideal de mudança paradigmática em âmbito constitucional, tornando-se uma das mais modernas constituições do mundo.

Na seara de garantias e direitos incorporados pelo texto constitucional, foi possível a percepção de um significativo avanço no que diz respeito ao meio ambiente, compreendendo-se a preservação, a proteção e a adoção de uma característica básica da temática ambiental nos dias de hoje: sua inserção como direito fundamental.

Em se tratando de direitos fundamentais, através de Emenda Constitucional 064/2010, foi incluído recentemente na Constituição Federal em seu

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no caput deste artigo. Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los. Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.” **LEI No 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm. Acesso em 30 de maio de 2018.

artigo 6, o direito a alimentação entre os direitos sociais individuais e coletivos, é considerado como um direito social. No próximo capítulo serão tratados os fundamentos do direito a alimentação.

2 FUNDAMENTOS AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

O segundo capítulo será dedicado ao estudo acerca dos fundamentos do direito à alimentação. Nesse tópico serão discutidas as bases do direito à alimentação na sua concepção como direito humano, a função socioambiental que esse assume, bem como será conceituada a soberania alimentar e os instrumentos jurídicos voltados ao estímulo da agroecologia.

2.1 Direito à Alimentação como Direito Humano

Antes de adentrar no tema específico do direito à alimentação como direito humano é importante um pequeno esboço sobre a história dos direitos humanos. Em 1864 a Convenção de Genebra criou o direito humanitário, introduzindo os Direitos Humanos na ordem internacional. Mais tarde, em 1948⁸⁸ foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é o principal documento que serve de referência para o amplo exercício da cidadania e dos direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos. Tendo como objetivo definir medidas para garantir que os direitos básicos para uma vida digna sejam garantidos a todos os cidadãos do mundo, independente de cor, raça, nacionalidade, orientação política, sexual ou religiosa.

Com o passar dos anos os governantes observaram a necessidade de políticas públicas que suprissem as necessidades da população. O crescimento

⁸⁸ Neste sentido, em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição da pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia os direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, independente e inter-relacionada. Neste contexto, pode-se afirmar que uma das principais preocupações deste movimento foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional. PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio Gomes; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 18

populacional e a maior demanda de pessoas situadas nas cidades tornaram-se indispensável ao poder público compor medidas de segurança populacional.

A segurança jurídica do Direito Humano à alimentação está presente na Declaração Universal da ONU, da mesma forma na no constitucionalismo da América Latina. Essa condição se reflete nos avanços progressivos das sociedades, que caminham juntos para o auxílio das necessidades de todos os tipos de povos existentes na humanidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, traz elencado em seu artigo 25⁸⁹, o direito humano à alimentação adequada. Outros dispositivos do Direito Internacional, como no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 11⁹⁰ e o Comentário Geral nº 12 da ONU. Depois de um processo que movimentou a sociedade brasileira, foi criada e aprovada a Emenda Constitucional 64 de 2010, que adicionou o direito a alimentação no artigo 6 da Constituição Federal. Todavia independentemente de estar contido na Constituição não No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, essa situação não assegura que esse direito seja colocado em prática⁹¹.

⁸⁹ Artigo 25. Comida e Abrigo para Todos. Todos temos o direito a ter uma boa vida. As mães, as crianças, os idosos, os desempregados ou os deficientes e todas as pessoas têm o direito a receber cuidados.

⁹⁰ Artigo 11.º

1 - Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida. Os Estados-Signatários tomarão medidas apropriadas para assegurar a efetividade deste direito, reconhecendo para esse feito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento.

2 - Os Estados-Signatários no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda a pessoa a estar protegida contra a fome, adoptarão, individualmente e através da cooperação internacional, as medidas, incluindo programas concretos, que sejam necessários para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos através da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da divulgação de princípios sobre nutrição e do aperfeiçoamento ou da reforma dos regimes agrários de modo a que se atinja uma exploração e utilização mais eficazes das riquezas naturais;

b) Assegurar uma distribuição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se colocam, tanto para os países que importam produtos alimentares, como para os que os exportam.

⁹¹ CONTI, Irio Luiz; SCHROEDER, Edni Oscar. **Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social / Irio Luiz Conti e Edni Oscar Schroeder (organizadores)**. Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS/ REDEgenteSAN / Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade – IABS / Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS / Editora IABS, Brasília-DF, Brasil - 2013.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 6º, tem como garantia dos direitos sociais a alimentação, preconizando que toda sociedade brasileira tem direito ao alimento. Em 2006 o governo implementou a lei nº 11.346⁹², de 15 de setembro de 2006, lei esta que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

O reconhecimento do direito à alimentação surge, em primeiro plano, pela percepção de que o próprio ser humano é responsável pela fome provocada em seus semelhantes. Objetivamente, significa afirmar que a alimentação é um pressuposto essencial para a garantia de um mínimo de dignidade humana; logo, sua inserção no universo jurídico-normativo é imprescindível e dotada de um sentido de responsabilidade social⁹³.

Tendo sido lançadas internacionalmente as bases para a configuração de parâmetros de direitos humanos, buscando a mitigação dos efeitos da guerra e a consequente estabilização mundial no que tange aos conflitos, a alimentação⁹⁴ passou a ser incluída nesse rol. Tais garantias foram os elementos influenciadores das mais diversas cartas constitucionais do mundo, incluindo-se a brasileira.

Ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha incorporado a alimentação como passível de proteção e efetivação em seu bojo, a temática possuía uma complexidade que exigia tratamento mais detalhado. Tornava-se necessário estabelecer se o direito da alimentação estava relacionado apenas à garantia do indivíduo de comer e não morrer de fome, ou se estava atrelada à

⁹² “Artigo 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.” **LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11346.htm. Acesso em 15 de maio de 2018.

⁹³ FRANÇA, Alexandra Beurlen de. **O direito humano à alimentação adequada no Brasil**. 2004. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4171/1/arquivo5071_1.pdf. Acesso em: 2 ago. 2018.

⁹⁴ Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2015. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf. Acesso em: 04 de agosto de 2018.

asseguração de quantidade e qualidade adequadas para que o indivíduo pudesse gozar de saúde e bem-estar⁹⁵.

Fez-se primordial a entrada em vigor do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no ano de 1966, adotado após a XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, ratificado e promulgado pelo Brasil em 1992. No artigo 11⁹⁶ do referido pacto, há uma expressão clara e objetiva da alimentação como um dos pilares essenciais à vida humana, devendo ser desenvolvidos programas que atuem de maneira eficaz no fomento tecnológico para garantir que esse direito não seja meramente retórico e sim uma realidade concreta.

O Brasil, ao aderir ao Pacto, demonstrou reconhecer claramente a problemática da fome e o empenho para combatê-la, tal como evidenciou sua percepção acerca da necessidade de garantir e efetivas os direitos de cunho econômico, social e cultural. A atitude de transformação do documento internacional em norma jurídica interna está atrelada ao compromisso de que, no âmbito territorial brasileiro, toda e qualquer pessoa estará protegida da fome, tendo em vista que a alimentação é um direito fundamental estendido ao ser humano que precisa ser realizado⁹⁷.

A proteção de que a sociedade, sob influência da jurisdição, poderá determinar suas respectivas políticas de segurança alimentar⁹⁸, sendo primordial para

⁹⁵ FERRAZ, Mariana de Araújo. *Direito à alimentação e sustentabilidade*. 2013. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../dissertacao_Mariana_de_Araujo_Ferraz.pdf. Acesso em: 1 ago. 2018.

⁹⁶ O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não. Comentário Geral número 12 O direito humano à alimentação (art.11)1 Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU - 1999.

⁹⁷ VIEIRA, André Luiz Valim. *Direito social à alimentação: tutela jurisdicional e efetividade do direito fundamental*. 2012

⁹⁸ O conceito de adequação é particularmente significativo com relação ao direito à alimentação, na medida em que ele serve para salientar vários fatores que devem ser tomados em consideração para determinar se os alimentos ou dietas específicas que estão disponíveis podem ser considerados os mais apropriados, em um conjunto determinado de circunstâncias, para os objetivos do artigo 11 do Pacto. A noção de sustentabilidade está intrinsecamente ligada à noção de alimentação adequada e segurança alimentar, o que significa estar o alimento disponível tanto para a geração atual, como para as futuras gerações. O significado preciso de “adequado” está

o desenvolvimento sustentável. Somente o Estado pode interferir nesta etapa, possibilitando o acesso ao alimento por um custo mais baixo e criando políticas de incentivos a essa prática na garantia da subsistência humana.

A garantia do direito à alimentação está presente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º⁹⁹, sendo um direito social. O direito à alimentação encontra-se presente na legislação, embora nem todos os cidadãos presente na sociedade tenham condições necessárias para se cumprir o que está disposto no texto constitucional.

Para que o direito a uma alimentação adequada seja realizado é necessário que alguns compromissos sejam respeitados, protegidos, promovidos e providos para que a população seja alimentada e isso depende do poder público. Cabe à população exigir que seus direitos sejam cumpridos, visto que estes direitos estão elencados tanto nas leis internacionais quanto nas nacionais. O direito humano a uma alimentação adequada está consagrado no âmbito dos três poderes seja - federal, estadual ou municipal-. Essas ações podem ser de cunho administrativo, político, extrajudiciais e judiciais.¹⁰⁰

A questão não se restringe apenas ao direito à alimentação, mas ao acesso e a distribuição dos alimentos. Infelizmente, a sociedade é dividida em classes sociais, sendo algumas mais favorecidas e outras pouco e outras menos ou nada favorecidas. A produção de alimentos no Brasil e no mundo é de grande demanda, embora nem todos tenham acesso a esses alimentos pelo seu custo.

condicionado, em grande parte, pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, e outras mais, que prevalecem, enquanto que a "sustentabilidade" incorpora a noção de disponibilidade e acessibilidade em longo prazo. Comentário Geral número 12 O direito humano à alimentação (art.11)¹ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU - 1999..

⁹⁹“Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de junho de 2018.

¹⁰⁰ CONTI, Irio Luiz; SCHROEDER, Edni Oscar. **Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social** / Irio Luiz Conti e Edni Oscar Schroeder (organizadores). Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS/ REDEgenteSAN / Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade – IABS / Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS / Editora IABS, Brasília-DF, Brasil - 2013.

A classe social no Brasil e nos demais países é o que determina o tipo de alimentação que cada cidadão vai ter. Hoje, no mundo, são desperdiçados muitos alimentos, muitas vezes, por não atenderem a demanda do mercado e por terem curto tempo de uso. Quem perde com essa situação são os cidadãos mais pobres e não possuem condições para compra destes produtos.

Por vários anos alguns países em desenvolvimento, entre eles o Brasil, influenciados por outros países, tentaram amenizar a problemática da fome introduzindo ações com o intuito de modernizar a agricultura, através de tecnologia com base na utilização de máquinas, fertilizantes químicos e agrotóxicos no sentido de ampliar a produção de alimentos e conseqüentemente a fome seria erradicada da sociedade, surgindo assim a chamada revolução verde¹⁰¹.

A grande produção de alimentos existe, mas não garante o direito à alimentação de todos os cidadãos. O direito à alimentação¹⁰² está relacionada com uma alimentação saudável e adequada, ou seja, uma alimentação sem produtos químicos, com todos os nutrientes necessários para saúde e o desenvolvimento humano. O direito humano à alimentação permite que os cidadãos determinem ao poder público como a alimentação dever ser produzida e distribuída para sociedade.

O Estado deve respaldar e efetivar a garantia básica à alimentação. Significa dizer que, por meio dos mecanismos que lhe competem, deve proporcionar condições para que seus cidadãos ou possam produzir seus alimentos, por meio do acesso à terra, à água e as sementes ou pelos empregos para que seus cidadãos possam comprar seus alimentos e em situações extremas, onde o próprio aparato estatal possa auxiliar esses cidadãos a se alimentarem de condição adequada. Destaca-se, também, a importância da alimentação para as mulheres, relacionada a

¹⁰¹ CONTI, Irio Luiz; SCHROEDER, Edni Oscar. **Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social** / Irio Luiz Conti e Edni Oscar Schroeder (organizadores). Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS/ REDEgenteSAN / Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade – IABS / Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS / Editora IABS, Brasília-DF, Brasil - 2013.

¹⁰² “A segurança alimentar existe quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico, econômico a alimento seguro, nutritivos e suficientes para satisfazer suas necessidades dialéticas e preferenciais alimentares, promovendo uma vida ativa e sã. Para melhorar o acesso aos alimentos, é preciso erradicar a pobreza, a fome e a subnutrição.” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p.121.

materna-idade, suporte nutricional para as gestante. Proporciona-se maiores números de natalidade infantil, bem como se auxilia na saúde e melhorando o desenvolvimento humano.

Conseqüentemente, os cidadãos podem cobrar do Estado condições¹⁰³ para que tenham uma alimentação adequada. Já para o Estado atender essas necessidades é necessário o desenvolvimento de mecanismos que atendam todos os tipos de demanda relacionados à necessidade de ajuda para à alimentação, independentemente da causa que leve a esse pedido ao Estado.

Como resultado da lei fundamentação o direito à alimentação exige uma aplicabilidade imediata. Deve-se ser aplicado com máxima efetividade, a partir de boas políticas públicas que garantam acesso, qualidade, permanência e segurança alimentar. O maior desafio dos cidadãos é a luta para exigir do poder público que o direito saia do papel.

A falta de compromisso do governo¹⁰⁴ com a questão do direito à alimentação afeta na inexistência de gestão pública eficiente e transparente para com a sociedade. Aumenta-se a fome e se auxilia para queda de outros indicadores sociais, como a educação, impossibilitando o crescimento econômico do país. É preciso o cometimento de menos equívocos relacionados às políticas públicas apresentadas pelos governantes e mais respeito aos princípios governamentais.

Nesse sentido, emerge a Lei 11.346/06 como sendo um importante elemento normativo para garantir o cumprimento do direito à alimentação, tendo em vista que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. O

¹⁰³ “As políticas públicas devem e estão, em sua maioria, vinculadas às políticas de governo. Caso isso não ocorra o Governo não consegue cumprir seus planos de trabalho preestabelecidos. As escolhas de um governante muitas vezes, são de difícil entendimento pela sociedade, quando contrárias as pressões do povo, das instituições ou classes; ou seja, existe uma ideologia envolvida nas preferencias governamentais, pautando as escolhas e os caminhos a seguir.” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p.107.

¹⁰⁴ “O avanço das ações de uma política de segurança alimentar se dá quando estas políticas em sua proposta os seguintes princípios; intersetorialidade; ações conjuntas ente Estado e sociedade; equidade superando desigualdades econômicas, sócias, de gênero e étnicas; articulação entre ações e gestão; abrangência e articulação entre ações estruturantes e medidas emergenciais.” THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009. p.107.

artigo 2º¹⁰⁵ da referida norma legal estabelece a fundamentalidade da alimentação adequada ao ser humano, fixando as diretrizes para a promoção de ações que estejam voltadas a essa proposta. São políticas de Estado que visam a superação da fome com o devido amparo legal nas leis e na Constituição.

Na Nova Constituição do Equador de 2008¹⁰⁶, a propositura do direito à alimentação está presente como princípio fundamental na Constituição. Garantido aos povos latinos do Equador o devido acesso na constituição do Estado como também nos instrumentos internacionais.

Observa-se que o Equador também apresenta a preocupação da segurança alimentar, bem como, o direito humano e o acesso à alimentação. Em seu Estado, como também à necessidade da erradicação da pobreza, uma das principais causadoras da fome no país e no mundo nos últimos anos.

As constituições possuem em comum as garantias alimentares para sociedade. Ambos os países, são produtores no mundo de alimentos. A principal política em questão nos dois países, é como destinar a produção desses alimentos no mercado consumidor. Toda essa logística está atrelada junto com políticas públicas relacionadas ao transporte e armazenamento desses alimentos, que influenciam no valor deles quando chegam ao mercado. Possibilitando o acesso ou não, aos consumidores. No próximo item será analisado o Direito à Alimentação bem como a função socioambiental.

¹⁰⁵ “Artigo 2º § 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.” **LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em 15 de maio de 2018.

¹⁰⁶ “Artigo 3º. - *Son deberes primordiales del Estado: 1. Garantizar sin discriminación alguna el efectivo goce de los derechos establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales, en particular la educación, la salud, la alimentación, la seguridad social y el agua para sus habitantes. 2. Garantizar y defender la soberanía nacional.*” **CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortaInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2018.

2.2 Direito à Alimentação e sua função socioambiental

O Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, determina aos Estados que fazem parte do pacto. Fundamentos de paz, justiça e liberdade no mundo. Esse Pacto veio conferir normatividade para Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰⁷ (1948).

Foi adotado e aberto para assinatura, ratificação e adesão pela XXI Sessão da Assembleia Geral das ONU, em 19/12/1966, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O PIDESC é um marco na tutela dos direitos econômicos, sociais e culturais. O PIDESC consagra também o direito de autodeterminação dos povos (como sendo a principal base filosófica jurídica), garantindo aos Estados a liberdade para determinar seu estatuto político.

Há o estabelecimento estrito, da mesma forma, acerca da obrigatoriedade dos Estados partes apresentarem relatório sobre as medidas adotadas e sobre os progressos realizados com o objetivo de assegurar a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim sendo, a própria norma dispõe de mecanismos de controle nesse processo de efetivação desses direitos, o que possibilita às Nações Unidas a fiscalização dos Estados que referendaram o pacto, a fim de que seja observado o cumprimento de todos os preceitos estabelecidos.

Ao elencar os direitos econômicos, sociais e culturais, observa-se que o pacto se preocupou em interligar todos esses campos, propondo equidade do direito à alimentação e sua função socioambiental¹⁰⁸ a todos os povos. A equidade é pressuposto essencial para que haja o pleno desenvolvimento social, o modelo de

¹⁰⁷ “Artigo 25 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.” **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 20 de maio de 2018.

¹⁰⁸ “O uso do termo socioambiental visa a reforçar a ideia de integração entre a sociedade, suas relações e a base físico-biológica em que se desenvolve, ou seja, seu meio ambiente, no qual interfere diretamente. Mas também ele sofre influências diretas. Vale lembrar que esta concepção não é criada pelo Direito, mas por ele incorporada.” CENCI, Daniel Rubens. SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos.** Editora. Unijuí. RS. 2014. p.51.

sustentabilidade é o que corresponde com maior nitidez a esse objetivo, tendo em vista que em seu cerne estão contidos os elementos da inclusão, do respeito ao meio ambiente e do crescimento econômico ordenado.

Entretanto, a moderna sociedade em que se vive está marcada pelo fato da desigualdade, neste caso, a alimentar, ser direcionada aos exageros dos bens de consumo, fazendo com que o Estado precise cada vez mais de uma função socioambiental, função esta que é determinada tanto pelos tratados internacionais¹⁰⁹ quanto pela Carta Magna de cada Estado.

Há uma função socioambiental imposta a cada Estado¹¹⁰, vinculada à ideia de proporcionar satisfação entre o povo e seus representantes. Essa função está relacionada com a responsabilidade socioambiental, tanto das pessoas quanto das instituições, sendo definida como uma postura, prática, ações e iniciativas que visam melhoria da vida das pessoas e o desenvolvimento do ser humano (direito à alimentação), por meio de ações preventivas, educativas, culturais, artísticas, esportivas e assistências em defesa dos direitos humanos, do trabalho, do meio ambiente, na busca de justiça social apoiando o combate a legalidade.

A busca da responsabilidade socioambiental beneficia o ser humano e traz credibilidade a todas as instituições que trabalham em prol das bem feitorias ao meio ambiente. Nesse caso, é fundamental que as grandes corporações e os consumidores façam uma pressão positiva de compromisso com o meio ambiente¹¹¹.

¹⁰⁹ “Artigo 22 Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.” **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 30 de maio de 2018.

¹¹⁰ “Em contrapartida, não se pode olvidar que o Subdesenvolvimento também ocasiona sérios problemas ambientais. Enquanto milhões de pessoas ainda viverem sem o mínimo de dignidade humana, privados de alimentos saudáveis e seguros, de saúde, de educação e de moradia digna, não haverá meio ambiente que suporte tamanha falta de cuidado. Por isso, as pessoas excluídas da sociedade de consumo e incluídas na sociedade de risco merecem uma atenção especial por parte do Estado Socioambiental, que é um dos protagonistas do dever de proteção do meio ambiente e de promoção das políticas sociais por meio de políticas públicas, que viabilizem tais propósitos.” WEBER, Cristiano. **Estado de Direito Socioambiental e Segurança Alimentar: o caso das lavouras modificadas geneticamente**. Editora Fi. RS. 2016. p. 43.

¹¹¹ “Além disso, o Estado de Direito só poderá ser chamado de Socioambiental, quando possibilitar a aplicação imediata de seus mecanismos de proteção, assegurando um padrão ideal de qualidade ambiental e consolidando, principalmente, os princípios da informação, prevenção, precaução, solidariedade, participação, justiça socioambiental e desenvolvimento sustentável, visto que os riscos e efeitos que poderão ocorrer à saúde humana e ao meio ambiente, em uma sociedade de

2.3 Soberania Alimentar e Mercado Transnacional

Como mostra Saavedra, desde 1945 os países Latino-Americanos estão depredando com o seu maior bem¹¹², a Natureza, que traz muitas riquezas. O Homem não se preocupou em mantê-la, mas somente em extrair o que lhe era necessário para o enriquecimento próprio, assim também beneficiando a economia e o aumento populacional no decorrer dos anos.

Introduziu-se, assim, um modelo agroexportador centrado nas monoculturas, que favoreceu a concentração das empresas e do capital, cada vez mais internacionalizados, de modo que atualmente 30 conglomerados transnacionais controlam a maior parte da produção, da industrialização e do comércio agroalimentar no mundo, violando a soberania alimentar¹¹³.

Recuperar esses recursos é algo que se possa dizer impossível. Mas manter o que ainda existe é algo plausível. Não basta ter leis, necessita-se também de cumprimento e punição. A realidade demonstra que a situação é muito pior que se imagina, pois o Poder Público não garante que a crise vai se estabilizar ou mudar.

Países mais desenvolvidos não se preocupam com a crise ambiental¹¹⁴, mas sim com se o crescimento econômico trará impactos ao Meio Ambiente. Existem

risco e de consumo, devem ser muito bem controlados.” WEBER, Cristiano. **Estado de Direito Socioambiental e Segurança Alimentar: o caso das lavouras modificadas geneticamente**. Editora Fi. RS. 2016. p. 38-39.

¹¹² “O discurso da crise ambiental reflete a crítica da ideia de progresso e substituí pelo da incerteza, reconhecendo o fato de que, enquanto o avanço científico e técnico produziu o desenvolvimento de uma civilização altamente industrializada, que se traduz em abundância de recursos e enorme bem-estar sem precedentes na história humana – pelo menos para o primeiro mundo”. SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana**. Tradução de Daniel Rubens Censi. Ijuí, (RS): Editora da UNIJUÍ, 2014. p. 54-55.

¹¹³ CONTI, Irio Luiz; SCHROEDER, Edni Oscar. **Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social / Irio Luiz Conti e Edni Oscar Schroeder (organizadores)**. Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS/ REDEgenteSAN / Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade – IABS / Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS / Editora IABS, Brasília-DF, Brasil - 2013.

¹¹⁴ “O grande problema com esta imagem que estamos propondo é que as relações de poder nesta “grande polis global” não são distribuídas de maneira uniforme e democrática. Além disso, é precisamente aqui, nas relações assimétricas de poder que existe neste mundo, que as mudanças estruturais não ocorreram ou são menores do que o esperado”. SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana**. Tradução de Daniel Rubens Censi. Ijuí, (RS): Editora da UNIJUÍ, 2014. p. 42.

várias entidades que lutam em prol do cuidado ambiental, mas que na realidade não conseguem fazer com que o acordado em tratados seja cumprido e garantido ao nosso Planeta.

Não há discordância acerca da importância do crescimento econômico como propulsor do desenvolvimento dos países. Todavia, é primordial que as entidades encontrem um caminho para que o crescimento ande junto com medidas sustentáveis para o mantimento dos recursos naturais ainda existentes na Natureza.

A crise¹¹⁵ alimentar nos últimos anos é apresentada pela incapacidade dos mercados na distribuição de alimentos de forma igualitária para toda a população. A globalização do mercado faz com que a produção de alimentos corra risco na perda da proporção humana. Questiona-se porque os Estados não conseguem extinguir a fome (soberania alimentar).

A busca pela soberania teve início com os movimentos pela terra, na procura pelos alimentos nutritivos, no resgate das culturas trazidas pelos diferentes tipos de povos e o devido acesso aos alimentos necessários para alimentação nutricional humana nacional e internacionalmente.

Toda busca pela soberania alimentar precisa ter acesso à Sustentabilidade, na garantia dos recursos naturais para geração dos alimentos. Os recursos naturais precisam produzir e da mesma forma serem preservados para manutenção da alimentação. A soberania alimentar é diversificada por não querer atender o mercado financeiro, mas por se preocupar com o acesso à alimentação de todos sem capital de lucro.

Muitos países, regiões e municípios, também dentro do Estado brasileiro, vivem sem soberania alimentar e outros tantos vivem com sua soberania alimentar ameaçada pelos fatores supramencionados. Nesse contexto, a soberania alimentar significa o direito de os países definirem suas próprias políticas e estratégias de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam a alimentação para a

¹¹⁵ “A crise ecológica é, pois, uma crise de sobrevivência planetária e afeta a subsistência da espécie. E nele reside sua singularidade com respeito a outras formas de impacto social ao Meio Ambiente”. SAAVEDRA, Jaime Fernando Estenssoro. História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana. Tradução de Daniel Rubens Censi. Ijuí, (RS): Editora da UNIJUÍ, 2014. p.25.

população, respeitando as múltiplas características culturais dos povos em suas regiões¹¹⁶.

A garantia da soberania alimentar nacional brasileira encontra garantia jurídica na política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica¹¹⁷ como decreto lei no Brasil desde 2012. Somente será possível o alcance desse patamar se todos os povos, sem distinção de cor, raça, espécie, garantirem a si e ao próximo o direito humano à alimentação. No Equador a soberania alimentar é definida em 2016 com a lei orgânica de terras rurais e territórios ancestrais, após os governantes evidenciarem a certificação de diversos artigos presentes na Constituição equatoriana que auxiliaram na formação da lei.

A garantia legal da soberania alimentar encontra-se presente nos tratados internacionais e nas leis brasileiras e equatorianas, mas não são totalmente garantidoras para as sociedades. A soberania alimentar global precisa quebrar as barreiras do modelo monocultor e conservador para um modelo mais amplo, que atenda todas as necessidades sociais mundiais, pois ainda se encontra vulnerabilidade no campo de produção e distribuição agroecológica.

Entre os desafios para a garantia do direito humano à alimentação adequada e da soberania e segurança alimentar e nutricional no Semiárido encontram-se: a necessidade de respeitar a diversidade cultural e de formas de organização e produção, de modo que as comunidades tenham sua autonomia para produzir e consumir seus alimentos; e a importância de avançar na realização da reforma agrária, na regularização fundiária e no reconhecimento dos territórios para que os povos tenham maior autonomia para produzir seus alimentos.

¹¹⁶ CONTI, Irio Luiz; SCHROEDER, Edni Oscar. **Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social** / Irio Luiz Conti e Edni Oscar Schroeder (organizadores). Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS/ REDEgenteSAN / Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade – IABS / Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS / Editora IABS, Brasília-DF, Brasil - 2013.

¹¹⁷ “Art. 3º São diretrizes da PNAPO: I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde.” **DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=586865&id=14370218&idBina rio=15767388>. Acesso em 20 de maio de 2018.

2.4 Instrumentos jurídicos de incentivo à Agroecologia

Com o aumento populacional a evolução da cultura da sociedade humana relacionada com o meio ambiente, sofre mudanças relacionadas com o ambiente em que os povos vivem.

A agroecologia¹¹⁸ ocorre com uma evolução interdependente de duas espécies (humana e o mundo natural), em decorrência das importantes relações ecológicas existentes entre ambas. Os sistemas ecológicos e sociais possuem em comum um potencial de produção, decorrentes de várias práticas culturais de tentativas e acertos, dependem sempre um do outro.

Os povos precisaram se adaptar às mudanças¹¹⁹ que vieram com as novas tecnologias para a produção de alimentos, alguns procuram não interferir na própria cultura de plantio para não perder a essência deixada pelos seus ancestrais. Outros já optaram por novas técnicas, mudando completamente o que aprenderam visando melhora e crescimento na produção de seus alimentos.

O conhecimento formal, social e o conhecimento biológico junto aos estudos convencionais são utilizados na produção agrícola agroecológica. A união desses saberes vai auxiliar na produção agroecológica. O produtor¹²⁰ precisa conhecer sua propriedade e a partir desse conhecimento escolher o tipo de produção que se adapte melhor a esse ambiente. Aproximar a produção agrícola do funcionamento da Natureza, é prática e ciência para a agroecologia.

¹¹⁸ “A agroecologia aparece com o desenvolvimento do conceito do campesinato ao longo da história. Sobre tudo, o campesinato que surge como uma forma de se relacionar com a natureza a partir do momento que se considera parte dela, em um processo de evolução conjunta homem/mulher/natureza.” JÚNIOR, Gladstone Leonel. **Direito à agroecologia a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável**. Editora Prismas. Curitiba 2016.p. 21.

¹¹⁹ “Algumas críticas foram feitas à corrente do marxismo ortodoxo por considerar o papel do camponês como algo residual de análise tendente a desaparecer, visto que a agricultura seria ramo da indústria e que, aliada a essa visão dogmática e unilinear, haveria uma convergência com o pensamento liberal e científico preponderante.” JÚNIOR, Gladstone Leonel. **Direito à agroecologia a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável**. Editora Prismas. Curitiba 2016.p. 27.

¹²⁰ “A agroecologia certamente representa uma construção capaz de dinamizar comunidades que não se pautam, tão só por uma dinâmica mercadológica, mas que permitem a construção de uma matriz agrícola voltada às necessidades da sociedade e ao respeito à natureza.” JÚNIOR, Gladstone Leonel. **Direito à agroecologia a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável**. Editora Prismas. Curitiba 2016.p. 29.

A agroecologia encontra fundamentação jurídica de incentivo nos Estados e na Declaração Universal da ONU. No Brasil, encontra-se presente no artigo 225 da Constituição de 1988, o qual enfatiza a manutenção e a preservação dos recursos ecológicos presentes na natureza, fazendo a técnica agrícola sem causar danos a preservação do meio ambiente.

Na Declaração Universal da ONU se evidenciou a garantia social e cultural e economia, que está relacionada ao trabalho de produção agrícola, na geração de alimentos e no desenvolvimento econômico social. Nesse caso, a agroecologia sofreu, no decorrer dos anos, alterações pela Economia Verde que cria uma agricultura artificial, homogênea de mono cultivo e industrial. Em contrapartida, os produtores agroecológicos criam estruturas de produção com bases ecológicas.

Os instrumentos jurídicos de incentivo à agroecologia têm maior dimensão jurídica no Brasil. Em 2012, após inúmeras reivindicações realizadas pelos movimentos sociais, criou-se o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO¹²¹ - oportunizando a produtividade agroecológica.

Ao possibilitar que todas as famílias produtoras de alimentos orgânicos tenham garantias jurídicas, proporciona-se cuidados ao bem-estar do homem com o meio ambiente. O PLANAPO possibilita também que os demais estados de um governo possam criar políticas direcionadas a leis locais visando a necessidade de cada região para o incentivo da produção agroecológica, na propositura de melhor desenvolvimento agrário regional e estadual.

Prima-se por técnicas de plantio mais benéficas na produção de alimentos e na preservação do meio ambiente, que auxiliem também na produção alimentar saudável e benéfica a vida humana e na geração de renda familiar. Por esse motivo, a produção agroecológica é uma produção orgânica a qual ocorre em propriedades

¹²¹ “Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO, com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis. Parágrafo único. A PNAPO será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.” **DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=586865&id=14370218&idBina rio=15767388>. Acesso em 20 de março de 2018.

de terra cuja respeito aos limites que o meio ambiente necessita se busca a todo momento. Incentivos rurais a partir de políticas públicas auxiliam para pratica da agricultura agroecológica.

O PLANAPO assegura o acesso de recursos ao produtores para esses modelos de produção orgânica, seguros para o amparo de produção. Assegura as pesquisas na proposição de conhecimento técnico aos produtores e também para as entidades fiscais de produção agroecológica. A lei também auxilia a comercialização de produtos produzidos por produtores agroecológicos.

Esse é um plano que abrange desde as sementes crioulas, fertilizantes orgânicos, incentivo à produção a comercialização, apoiando toda cadeia de produção de agricultura orgânica para o incentivo a agroecologia Brasileira.

O Governo brasileiro propõe com o PLANAPO a capacitação técnica para os agentes que terão acesso a esse tipo de agricultura orgânica, tanto em conjunto com instituição públicas quanto com as privas. Com o CNAPO¹²² e o CIAPO¹²³, propondo a universalização da assistência técnica agroecológica a todos os produtores orgânicos.

O PLANAPO propõe à agroecologia instrumentos necessários para a sua execução nacional a partir de diversas diretrizes em estruturas estratégicas que

¹²² “Art. 7º Compete à CNAPO: I - promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da PNAPO e do PLANAPO; II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PNAPO; III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLANAPO ao Poder Executivo federal; IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLANAPO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos; e V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito nacional, estadual e distrital, para a implementação da PNAPO e do PLANAPO.” **DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=586865&id=14370218&idBina rio=15767388>. Acesso em 20 de maio de 2018.

¹²³ “Art. 9º Compete à CIAPO: I - elaborar proposta do PLANAPO, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto; II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo federal para a implementação da PNAPO e do PLANAPO; III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLANAPO; e IV - apresentar relatórios e informações ao CNAPO para o acompanhamento e monitoramento do PLANAPO.” **DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=586865&id=14370218&idBina rio=15767388>. Acesso em 20 de maio 2018.

pretendem ampliar e efetivar ações para a extensão do desenvolvimento rural agroecológico à sustentabilidade.

Outra lei que no Brasil institui a soberania e segurança alimentar é a LOSAN¹²⁴, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que institucionalizando ao Estado uma política nutricional alimentar para garantir a soberania alimentar. Responsabilizando o poder público do acesso de todos os cidadãos à alimentação regular e permanente de qualidade e quantidade.

A discussão que envolve o Direito à Alimentação é a batalha em busca da justiça. Impositivamente pode se concluir que esse direito não é cumprido pelo Estado, na distribuição igualitária, onde todas as pessoas tenham acesso à alimentação, fazendo com que a justiça social seja equânime, condizente com as inscrições liberdade, igualdade e fraternidade.

O direito à alimentação adequada, balanceada e saudável, é direito de todos, pois é fundamental à dignidade da pessoa humana. Esse direito está contido em documentos internacionais e constituições nacionais. Tais dispositivos trouxeram à tona os canais e ensejos que garantem que esse direito seja cumprido. Infelizmente na prática isso não acontece visto que os programas sociais criados na tentativa de levar esse direito às pessoas possuidoras dele, a realidade de todos aqueles que lutam buscando garantir o que lhes é devido, entretanto o que se vê são políticas públicas criadas para mascarar o domínio das grandes corporações que há décadas comandam a produção de alimentos no Brasil e no mundo. Com isso, fica difícil definir a responsabilidade pública e privada quanto a efetivação social desse direito.

¹²⁴ “Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange: I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda; II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.” **LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm. Acesso em 20 de maio de 2018.

Ante o que foi expresso no presente capítulo, aguça o desejo de aprofundar a análise no que se refere a sustentabilidade e produção de alimentos e de que forma pode ser conciliada a produção de alimentos e a preservação do meio ambiente visando a erradicação da fome no Brasil e no mundo. Para tanto, o próximo capítulo traz em aporte sobre a agroecologia como alternativa sustentável e contra-hegemônica ao desenvolvimento da produção aos alimentos a partir dos direitos da natureza.

3 AGROECOLOGIA COMO ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL E CONTRA-HEGEMÔNICA AO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO AOS ALIMENTOS A PARTIR DOS DIREITOS DA NATUREZA

O terceiro capítulo busca a análise e compreensão de como a agroecologia pode ser usada como alternativa sustentável e contra-hegemônica no que se refere ao desenvolvimento na produção de alimentos sem afetar os Direitos da Natureza; evidenciará a agroecologia, ressaltando o seu caráter alternativo à questão da produção alimentícia perante a necessária observação dos Direitos da Natureza. Conectar-se-ão a essa temática as questões inerentes à educação ambiental e sustentabilidade, a perspectiva biocêntrica e as implicações da agroecologia nesse processo de transformação paradigmática.

3.1. Agroecologia: uma utopia embrionária à produção de alimentos

Para iniciar esse tópico, mostra-se importante questionar quais seriam os Direitos da Natureza. O Novo Constitucionalismo do Equador de 2008 mudou sua maneira de reconhecer a Natureza como “sujeito de direito” em três artigos nos quais garantiu sua integridade e assegurou a inviolabilidade de todos os seres ali existentes. Determinou, ainda, que toda população precisa respeitar o tempo próprio de regeneração e reprodução do mundo natural para que esse possa contribuir, sob igual critério, ao nosso desenvolvimento.

A partir do reconhecimento da Natureza¹²⁵ como “ser próprio” na dimensão moral e legal da Constituição do Equador se trouxe outro paradigma ao universo jurídico, ao estabelecer entre os povos uma necessária unidade na relação com a Natureza, de modo que a integridade seja promovida, a fim de que se alcance o bem viver de todos os seres. Não cabe ao Homem degradar, poluir e destruir o que tem de

¹²⁵ “Como sabemos, en la actualidad y en América Latina, incluso el marco de derechos a un ambiente sano tiene una cobertura insuficiente y precaria. Incluso ali donde se logra avanzar, existe una tendencia a caer en un entramado de compensaciones económicas frente al dano ambiental.” GUDYNAS, Eduardo, **Derechos de la Natureza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Tradução nossa p.139.

melhor no meio ambiente, mas intensificar os esforços para que não haja significativos danos ao mundo natural.

O Poder Judiciário não pode ser limitado. Deve expandir para inovar, melhorar o bem viver de todos os seres existentes no planeta. A expansão tem que ocorrer conforme as necessidades diárias de todos da Terra. Ou seja, de maneira que garanta condições adequadas de desenvolvimento a todas as formas de vida.

O Novo Constitucionalismo desenvolvido nos Andes, posiciona-se contrário ao paradigma do sujeito abstrato, advindo das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII. Na visão desse movimento é inaplicável uma construção racionalista do sujeito de direito abstrato aos seres humanos que não compartilham do mesmo sistema de pensamento moldado no Ocidente a partir da Modernidade. Diante disso, não se concordaria com a imposição do sistema de dominação da Natureza e de culturas ditas “subalternas”, que muitas mazelas, de cunho ambiental ou não, trouxe ao mundo, notadamente às partes do mundo classificadas como “Terceiro Mundo”¹²⁶.

Essa foi a condição na qual o Equador¹²⁷ buscou realizar a partir do conhecimento elaborado pelos povos andinos originários. A Constituição equatoriana expressou aquilo que ampliou as condições de preservação, de cuidado, bem como não permitiu a destruição de nenhum ecossistema existente. Além desses fatores, melhorou a situação existente de calamidade com relação à Natureza. O ser humano precisa mudar seus hábitos e passar esses conhecimentos adiante para que não se perca a essência de melhoria e manutenção com relação à produção harmônica de alimentos. Esse é um esclarecimento eterno entre humanos e não humanos.

A Natureza¹²⁸ tem que ser vista como uma parceira no desenvolvimento da vida humana. Deve ser cuidada e mantida pelo Homem, pois é do seu interior que

¹²⁶ GUSSOLI, Felipe Klein. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. 2014. Disponível em: www.direito.ufpr.br/portal/. Acesso em: 31. Ago. 2018

¹²⁷ “*La nueva constitución presenta una gran cantidad de artículos que están directa o indirectamente referidos a tema ambientales. El marco básico incluye una sección sobre derechos de la naturaleza, junto a otra referida a los derechos ambientales de base ciudadana, pero enfocados bajo la perspectiva del buen vivir sumak kawsay. Este marco se completa con una descripción del régimen de desarrollo y una elaboración más detallada sobre el régimen del buen vivir.*” GUDYNAS, Eduardo, **Derechos de la Natureza: Ética biocéntrica y políticas ambientales**. Tradução nossa, p. 72.

¹²⁸ “*El término naturaleza tiene varios significados y distintos usos. En unos casos alude a cualidade y propiedades esenciales, mientras que en outro sentido se refiere a los ambientes, y em especial a*

vem o nosso alimento, vestuário, a matéria prima para fabricação casas, carros, remédios, móveis. O seu cuidado não é apenas um imperativo, mas uma tomada de consciência acerca da amplitude dessa rede vital de seres manifestada pela biodiversidade planetária¹²⁹.

Imperioso afirmar que a natureza, em conjunto com o ser humano, constitui uma realidade que não pode ser dividida. Perante essa constatação, é fundamental a promoção da proteção da vida humana e da natureza; todavia é igualmente essencial a tutela do meio ambiente em si mesmo considerado, tendo em vista que a degradação ambiental é nociva ao ser humano e, também, afeta diretamente a vida da natureza e do meio ambiente¹³⁰.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³¹ estabelece de certa forma o contrato entre as nações para melhor viver do povo em comum. Preconiza ainda como as benfeitorias devem ser feitas, por todos, seja pessoa física ou jurídica, animal, ou entre natural dos ecossistemas da Natureza, todos são seres existentes no planeta Terra e contribuem para melhoria das necessidades no âmbito global.

A agroecologia surge, nesse sentido, como uma importante forma de reconfiguração da visão acerca da produção agrícola. O enfoque agroecológico está atrelado à aplicação interativa de conceitos e princípios da Ecologia, da Agronomia, da Sociologia, da Antropologia, da Comunicação, da Economia Ecológica e de outras

aqueles que no habrían sido modificados por el ser humano, o al menos lo fueron limitadamente." GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Natureza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. p. 139.

¹²⁹ "A vida, como vimos, é frágil e vulnerável. Está à mercê do jogo entre o caos e o cosmo. A atitude adequada para a vida é o cuidado, o respeito, a veneração e a ternura. [...] São essas atitudes que nos abrem à sensibilização da importância da vida. Elas implicam a mudança do paradigma cultural vigente, assentado sobre poder-dominação, e a introdução de um paradigma de convivência cooperativa, de sinergia, de enternecimento por tudo o que existe e vive. Em razão dessa viragem, urge redefinir os fins inspirados na vida e adequar os meios para esses fins. Só assim a vida ameaçada terá chance de salvaguarda e promoção." BOFF, Leonardo. **Ética da vida: a nova centralidade**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 75/76.

¹³⁰ TOLENTINO, Zelma Tomaz; et al. **Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano**. 2015. Disponível em: www.domhelder.edu.br/revista/. Acesso em: 31. Ago. 2018.

¹³¹ "Como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição." **Declaração Universal dos Direitos humanos**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em Fevereiro de 2018.

áreas do conhecimento científico, na redefinição e remanejamento de agroecossistemas que sejam sustentáveis ao longo do tempo, estabelecendo-se como um campo de híbrido, para incentivar o processo de desenvolvimento rural sustentável¹³².

A agroecologia, dessa forma, é vista como uma nova abordagem científica, multidimensional, na medida em que busca a sustentação nas mais diferentes disciplinas para construir seu escopo teórico, tendo sempre como unidade de estudo o agroecossistema. O objetivo é trabalhar e manter sistemas agrícolas complexos onde as interações ecológicas e sinergismos entre os componentes biológicos sejam capazes de criar, por si próprios, a fertilidade do solo, a produtividade e a proteção das plantas¹³³.

À medida que o termo agroecologia é incorporado sob multifacetadas contextualizações, também passa a significar a maneira de produzir alimentos e de interagir com o meio, sendo o agricultor um agente ativo, e não mais passivo, da transformação. Além disso, por estar atrelada aos movimentos de resistência e de mobilização da sociedade em defesa de uma agricultura sustentável, a agroecologia assume na atualidade, da mesma forma, uma dimensão de movimento social. Desse modo, como ciência, prática ou movimento, é referência central na questão da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável¹³⁴.

É possível afirmar que a agroecologia ainda encontra-se em crescimento, devido a agricultura orgânica ainda não conseguir atender todas as demandas alimentares, que são de cunho social e ambiental.

3.2. Agroecologia e Direitos da Natureza: a perspectiva Biocêntrica

O ser humano sabe extrair os benefícios da Natureza, mas se esquece que precisa repor o que é tirado, pois, quando essa ação não ocorre, não é possível

¹³² LOURENÇO, Andréia Vigolo; et al. **Desenvolvimento sustentável e agroecologia**. In: Desenvolvimento, Agricultura e Sustentabilidade. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2016.

¹³³ CARMO, Maristela Simões. **Agroecologia: novos caminhos para a agricultura familiar**. 2008. Disponível em: www.apta.sp.gov.br/Publicacoes/. Acesso em: 31. Ago. 2018.

¹³⁴ FERREIRA, Aline Guterres. **Agroecologia e educação ambiental**. In: Desenvolvimento, Agricultura e Sustentabilidade. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2016.

observar a preservação do ciclo natural. Essa condição prejudica todos os seres vivos existentes em seu meio, sejam ele humanos ou não humanos. Propor o desmatamento e não repor, propagar o lixo e saber que essa atitude não vai causar danos ou até catástrofes ao meio ambiente.

Todo mal causado pelo Homem à Natureza faz com que haja desequilíbrios. As leis humanas podem ser omissas na preservação, no seu cuidado, porém as leis naturais não. Não é possível esperar uma solução simples para esse comportamento de exploração desmedida e sem que haja outras formas de recuperação é preciso um trabalho comprometido entre todos os seres humanos.

O direito, na sua concepção biocêntrica¹³⁵, identifica e promove novos métodos os quais mudem a forma de pensar dos cidadãos para que se tenham mudanças e melhoria no direito com relação ao meio ambiente. Visa-se um novo olhar, uma nova forma de pensar, para cada decisão a qual não ignore o *status* de sujeito da Natureza, conforme se na previsão constitucional do Equador.

O Equador a partir dessa linha de pensamento, assegura e exige da sociedade os devidos cuidados necessários para que a Sustentabilidade dos recursos hídricos e os ecossistemas existentes no planeta Terra não termine. Trata-se de exigir ações mais responsáveis de preservação da biodiversidade, pois sem essa condição não é possível que haja vida para todos os seres.

Não basta existir legislação com previsão normativa sem que haja mecanismos os quais assegurem o seu devido cumprimento. Cabe aos governantes,

¹³⁵ “*El giro biocéntrico en la política ambiental tiene consecuencia en la gestión ambiental. Se pueden derivar muchas opciones de acción y nuevas formulaciones políticas. Pero es importante tener presente que, así como se abrían muchas posibilidades, algunas posturas de política y gestión ambiental ya no serían posibles. En efecto, esta perspectiva impone un límite a las posiciones que reducen la gestión del ambiente a una forma de economía ambiental que descansa casi exclusivamente sobre la valoración económica de los recursos naturales. Esa postura, que se difundió ampliamente en América Latina desde mediados de la década de 1980, considera que una eficiente gestión ambiental se puede realizar desde el mercado, y que, por lo tanto, el problema consiste en “ingresar” la Naturaleza y sus componentes a ese ámbito mercantil. Consecuentemente, se deben adjudicar derechos de propiedad sobre el ambiente y asignar valores económicos a los elementos y procesos de los ecosistemas. La Naturaleza como categoría plural se fractura en “bienes” y “servicios”, que se ofrecen en el mercado; aparece el concepto de Capital Natural, la conservación se vuelve una forma de “inversión” y los criterios de rentabilidad se apropian de la gestión ambiental (se conservaría aquello que puede ser útil o potencialmente beneficioso). La perspectiva biocéntrica rompe con esta mercantilización de la Naturaleza.*” GUDYNAS, Eduardo. **La ecología política del giro biocéntrico**. Revista de Estudios Sociales. Tradução nossa. Bogotá, n. 32, 2009, p. 41/42.

ao Estados, Municípios e às Nações a cobrança de medidas sustentáveis, para melhorar o meio ambiente. A Natureza é um ser de Direitos, proporciona a todos os povos, tantos bens com sua biodiversidade, também é necessário proporcionar a segurança de seus ecossistemas.

Reconhece-se, nessa linha de pensamento, a Natureza como sendo sujeito de direito na Constituição do Equador. A partir dessa ação, tornam-se necessárias medidas sustentáveis ao meio ambiente, as quais visam a conservação entres os seres humanos e o mundo natural no século XXI¹³⁶, ou seja, a busca pela diminuição da degradação agrícola ao meio ambiente por meio de políticas públicas que visão a sustentabilidade e assim a manutenção e preservação dos ecossistemas.

A Natureza tem importância para a sobrevivência de todos os seres vivos, pois é o espaço no qual as condições de vida do nosso planeta se desenvolvem. É necessário identificar as regiões estratégicas de manutenção do seu equilíbrio ecológico, respeitar e proteger a existência da biodiversidade. Dando-lhe o direito de restauração, conforme se observa pela constituição equatoriana, pois cabe ao Estado, governo e municípios, órgãos competentes e as pessoas jurídicas exercerem a função de cumprir com as leis para assegurar todas as formas de manifestação vital do mundo natural.

O Novo Constitucionalismo do Equador¹³⁷, não obstante tenha os Direitos da Natureza assegurados, tem, ainda, outro diferencial: a cultura ancestral que é respeitada pela população e cumprida. A partir dessa condição, toda sociedade tem o

¹³⁶ “Artigo 15. - El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua. Se prohíbe el desarrollo, producción, tenencia, comercialización, importación, transporte, almacenamiento y uso de armas químicas, biológicas y nucleares, de contaminantes orgánicos persistentes altamente tóxicos, agroquímicos internacionalmente prohibidos, y las tecnologías y agentes biológicos experimentales nocivos y organismos genéticamente modificados perjudiciales para la salud humana o que atenten contra la soberanía alimentaria o los ecosistemas, así como la introducción de residuos nucleares y desechos tóxicos al territorio nacional.” **CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em 20 de maio de 2018.

¹³⁷ “Artigo 14. - Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.” **CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em 20 de maio de 2018.

dever e a obrigação de cumprir as alternativas de preservação da sustentabilidade apresentadas pelo texto constitucional equatoriano.

A Natureza é preservada como sujeito e não objeto de livre exploração. Todos seus ecossistemas são garantidos para as presentes e novas gerações porque ambas dependem da sua manutenção, da sua regeneração e reprodução, os quais têm um tempo próprio que deve ser respeitado. A Constituição visa um olhar mais amplo dentro de cada sociedade sem perde o valor e costume, mas integrando o que cada povo pode trazer na contribuição do bem viver entre, Homem e Natureza, sem perder a essencial humana e do mundo natural.

A agroecologia, numa perspectiva biocêntrica, se afasta de conceitos defendidos por outras correntes ambientais, como prevenção da crueldade contra animais, uso racional dos recursos naturais, preservação de espécies ou ecossistemas, combate à poluição e recuperação de ambientes degradados, mesmo quando a agroecologia considera esses conceitos inovadores ou positivos. O sentido de uma “postura biocêntrica” sinaliza à espécie humana que esses não são ou não ocupam o topo da cadeia vital, apesar de suas características racionais.

As atitudes dos Seres Humanos relacionadas a Natureza estão ligadas com a cultura e o costume que receberam de seus povos passados, pois revela que o Homem nem sempre está correto com o que faz com o Meio Ambiente, mas que, às vezes, esses costumes contribuem na melhoria de medidas ecológicas eficazes aos ecossistemas existentes na Terra.

A postura antropocêntrica faz com que a Constituição não assegure a eficácia do Direito da Natureza. A ineficácia dessa postura jurídica com relação a Natureza, mobiliza a dimensão jurídica do Equador no sentido de estabelecer, por meio da cultura dos povos originários andinos, a preservação de todos os ecossistemas existentes em seu Meio Ambiente. Não se trata mais de tão somente destinar os benefícios do mundo natural exclusivamente aos seres humanos e suas gerações, mas de reconhecer a importância da Natureza como é.

A Constituição do Equador reconhece a necessidade de se ultrapassar e postura antropocêntrica e busca outra na preservação e reconhecimento da Natureza como “ser próprio”: a biocêntrica. A Natureza e Sociedade, quando unidas, perpetuam condições sadias e equilibradas de vida.

Logo, práticas ecológicas e de equilíbrio com o meio ambiente são necessárias para a manutenção da vida em todo o território terrestre, pois evidenciam o respeito a essa parceira na qual não pode ter seus direitos desrespeitados pelo seu status de sujeito e não objeto.

3.3. Agroecologia, Educação Ambiental e Sustentabilidade

Na Pós-Modernidade, o Direito se ampliou como crescimento social e as mudanças de hábitos existentes entre os diferentes tipos de povos. A legislação precisou se adaptar a todos os seres vivos, ensejando uma nova visão paradigmática no âmbito jurídico. Com a pós-modernidade¹³⁸, é possível associar uma variedade de características da atualidade e dos séculos passados, que trazem consigo um conjunto de conhecimento no decorrer das mudanças para auxiliar a melhoria de efetividade da norma jurídica.

No entanto, a religião e a cultura de cada povo em uma sociedade influenciam, especialmente, na forma de as mudanças, pois cada povo observa as mudanças de diferente maneira. A norma¹³⁹ precisa associar os costumes sem prejudicar o que esses diferentes tipos de povos sociais têm em comum.

Para descobrir a qualidade do direito na pós-modernidade foi necessário buscar o positivismo jurídico do século passado para verificar como atua a cultura, economia, política de cada região, isto é, cada lugar é caracterizado por um tipo de costume e cultura diverso que auxilia ou não no bom andamento do território. As crises econômicas são de maior influência no desempenho dos objetivos de uma sociedade, instituídos pela norma jurídica e amplia a dificuldade na resolução dos conflitos.

¹³⁸ “O espírito da modernidade do direito, tendo desembocado na ideologia da lei forte aliada a unidade do estado moderno centralizador, às doutrinas do direito e a fundamentação do direito no espírito positivo e empírico de seu tempo, caminha no sentido da valorização de aspectos técnicos, operacionais, conceituais e sistêmicos do direito.” BITTAR, Eduardo C. B.. **O Direito Na Pós – Modernidade**. p. 184.

¹³⁹ “As críticas demonstraram à sociedade o quanto o positivismo representou uma ideologia a serviço dos interesses do estado moderno e do crescimento econômico. Problematizando a questão de fundo real, social, econômico, fazendo assim a mudança de hábitos, costumes, valores, economia e política, mostrando o quanto real problema do direito passa a produzir efeitos na eficácia do direito.” BITTAR, Eduardo C. B.. **O Direito Na Pós – Modernidade**. p.188/189.

O surgimento da agroecologia vem com a proposição de medidas de plantação orgânica no interesse de uma educação ambiental para sociedade na busca pela Sustentabilidade do planeta. A agroecologia usa técnicas de plantio orgânicos e saudáveis para produção agrícola visando a necessidade de educação à toda população, sendo uma alternativa para as grandes e pequenas empresas na busca pelo retrocesso do agronegócio. As informações, nesse caso, auxiliam a sociedade das necessidades do planeta e das mudanças que precisam ser feitas para melhoramento do bem estar social.

A sociedade e o meio ambiente pagam um custo alto com o crescimento do agronegócio. Devido a competitividade e a maximização dos retornos financeiros no mundo hoje. A dificuldade no controle dos preços e no controle do clima no planeta refletem em como o agricultor deve analisar o custo do seu produto.

De fato, o nosso planeta entrou numa globalização mundial, mudanças obtidas de um país para o outro visando o capitalismo mundial, mas também um certo melhoramento em algumas áreas como por exemplo o envolvimento entre diferentes culturas de diferentes regiões do planeta Terra. É preciso subtrair da Natureza para a evolução da espécie humana, mas não é necessário a extinção de determinada planta ou animal para se ter crescimento capitalista.

É possível ter o bom senso com a Natureza, pois a espécie humana também faz parte dela e precisa ser racional quando pensar e destruir e não em preservar, sem jogo de marketing empresarial¹⁴⁰, mas com honestidade no que for feito.

A educação ambiental¹⁴¹, voltada à agroecologia globalizada, pode ser um caminho o desenvolvimento sustentável ambiental, proporcionando aos diferentes

¹⁴⁰ “O diagnóstico incorreto de que se dever resistir à globalização de idéias e práticas porque ela leva à temível ocidentalização tem desempenhado um papel consideravelmente regressivo no mundo colonial e pós-colonial. Esse pressuposto incita tendências provincianas e solapa a possibilidade de objetividade na ciência e no conhecimento. Ele não é apenas contraproducente em si mesmo; dadas as interações globais através da história, ele pode também levar as sociedades não ocidentais a dar um tiro no próprio pé até mesmo no precioso pé da sua cultura.” SEN, Amartya. KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo. Companhia das letras. 2010. p. 210.

¹⁴¹ “O propósito da educação não é somente o de informar uma criança sobre culturas diferentes no mundo (inclusive a cultura à qual sua família possa, de um modo ou de outro, pertencer), mas também para ajudar a cultivar o uso da razão e o exercício da liberdade mais tarde na vida.” SEM, Amartya. KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar a ética do desenvolvimento e**

tipos de povos existentes na sociedade consciência, independentemente de classe social. É possível cooperar com fundamento na ética para que não ocorra o crescimento insustentável, mas, sim, um decrescimento sustentável a todos os povos sem prejudicar o crescimento econômico mundial.

A sociedade necessita associar a educação ambiental ao desenvolvimento ecológico econômico limpo e globalizado¹⁴². Reparando os danos deixados durante várias gerações que ainda podem ser maximizados para o crescimento da agroecologia na busca pela Sustentabilidade ambiental.

O Poder Público necessita desenvolver políticas públicas na primazia com a ética ambiental, e com o auxílio do saber normativo, para melhor formação das orientações sociais humanas e ambientais. As normas e as políticas públicas irão conduzir a sociedade no caminho mais harmônico, na reconciliação do Homem com a Natureza¹⁴³.

Objetivo de estimular a educação ambiental como política pública apropriada para desenvolvimento agroecológico sustentável. Na capacitação tanto na esfera do ensino básico fundamental atendendo crianças e adolescentes que auxiliam em conjunto às suas famílias quanto na esfera superior dando maior suporte para toda sociedade das relações entre seres humanos e o mundo natural no século XXI.

A produção de alimentos fundada na agroecologia precisa enfatizar continuamente a importância do meio ambiente para todos os seres vivos, pois é o

os problemas do mundo globalizado. Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da silva. São Paulo. Companhia das letras. 2010. p. 47.

¹⁴² “Mais uma vez, a questão real é a distribuição dos benefícios da globalização. Na verdade, é por isso que muitos dos que protestam contra a globalização da economia mundial, não são – ao contrário de sua própria retórica e das visões atribuídas a eles por outros – realmente “antiglobalização”. Também é por isso que não há real contradição no fato de os assim chamados protestos antiglobalização terem se tornado mais globalizados do mundo contemporâneo.” SEM, Amartya. KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado.** Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da silva. São Paulo. Companhia das letras. 2010. p. 26.

¹⁴³ “A “natureza” não poderia ter corrido um risco maior do que este de haver produzido o homem, e a teoria aristotélica de uma teleologia da totalidade da natureza (Physis), que estaria a serviço dela mesma, garantindo automaticamente a integração das partes no todo, vem a ser cabalmente contestada por esse último acontecimento, coisa que Aristóteles jamais poderia suportar. Para Aristóteles, a razão humana, graças à qual o homem se destacava da natureza, seria incapaz de lesar essa mesma natureza pela sua contemplação”. JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade ensaio de uma ética a civilização tecnológica.** Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro. Contraponto. Ed. PUC-Rio. 2006. p. 231.

espaço no qual todas as condições de vida no nosso planeta se desenvolvem. Preconizando o direito ao meio ambiente a restauração, conforme citado nos parágrafos anteriores, cabendo ao Estado e as pessoas jurídicas exercerem a função de cumprir com as leis e de assegurar todas as formas de manifestação vital ao mundo natural.

Existe no presente momento a necessidade de a sociedade buscar além do desenvolvimento econômico. Almejar o bem-estar social deve ser empreendido buscando acesso às comodidades e aos avanços proporcionados para esse desenvolvimento sustentável, sem esquecer as principais razões que motivam essa busca.

A sociedade¹⁴⁴ precisa reconhecer que as causas de impedimentos da evolução da agroecologia é a ambição e a concentração dos espaços na mão de poucos, bem como a proteção de políticas que visam o interesse dos grandes latifundiários que utilizam-se da Natureza como se essa fosse um local gratuito sem necessidade de repor o que foi tirado, a ignorância humana com danos, alguns irreversíveis deixados ao meio ambiente.

Ao fomentar o objetivo da educação em transformar as aglomerações de diferentes povos existentes no planeta. A partir de medidas sustentáveis postas em práticas pela agroecologia haverá a necessidade de planejamento que se encontra assegurado na legislação para atender todas as dimensões ambientais existente na Natureza. Desse modo, consolida-se a responsabilidade na Administração Pública e Privada em cooperação de toda Sociedade.

Essas alterações educacionais¹⁴⁵ vão refletir como resultados de melhor acesso entre os fatores políticos, econômicos, sociais, globais e ambientais. Com

¹⁴⁴ “” Os pensamentos convivem bem entre si, mas as coisas se chocam no espaço”: Porém, também as leis do “espaço” podem penetrar nos pensamentos, daí os outros tipos de utopia. Uma é a “utopia”, no sentido literal da palavra (em algum lugar), e pertence aos castelos no ar do pensamento ocioso; a outra, cujo primeiro grande exemplo foi a “república” de Platão, é também “utopia” no sentido de que, embora pudesse ser real, a sua realidade em meio ao fluxo confuso dos assuntos humanos exigiria uma tal coincidência de circunstâncias favoráveis, que com ela não seria possível contar.” JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade ensaio de uma ética a civilização tecnológica**. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro. Contraponto. Ed. PUC-Rio. 2006. p. 281.

¹⁴⁵ “O investimento em educação é um imperativo do governo de hoje, como uma base essencial da “redistribuição de possibilidade”. Contudo, a ideia de que a educação pode reduzir a desigualdade de maneira direta deveria ser encarada como algum ceticismo. Grande parte da pesquisa comparativa feita nos EUA e na Europa demonstra que a educação tende a refletir desigualdades

condições de sustentabilidade que possam servir a todos os seres, de todas as gerações.

A sociedade tem que exercer constantemente o direito na participação social frente as políticas de planejamento sustentável. Na criação de ações¹⁴⁶ de educação ambiental que sejam constantes e postas em prática. Para se adquirir melhoramento equitativo no desenvolvimento agroecológico sustentável à Natureza.

Desenvolver a educação e colocá-la em prática¹⁴⁷ é uma atividade simples e complexa ao mesmo tempo pois, necessita da cooperação de todos os indivíduos para chegar ao resultado desejado de um planeta globalizado ecologicamente sustentável.

É necessária união dos ambientes locais, regionais, nacionais, continentais, transnacionais e globais, de modo que, ordenadamente, seja possível empreender uma cooperação internacional que efetive a visão da sustentabilidade na prática. É preciso compreender que, se proteger o meio ambiente é sinônimo de vida saudável, com Sustentabilidade é possível garantir que os povos entendam o que precisa ser feito frente as questões de educação¹⁴⁸ socioambientais. A sugestão de educação ambiental¹⁴⁹ para práticas agroecológicas possibilita a melhoria do

sociais amplas e estas devem ser atacadas na fonte”. GIDDENS, Anthony. **A terceira via reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social – democracia**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 5º ed. Rio de Janeiro. Record. 2005. p. 119.

¹⁴⁶ “O universo da política pública, em geral, pode ser definido como uma agregação que abarca todos os possíveis atores e instituições internacionais, estatais e sociais que, direta ou indiretamente, afetam uma área específica da política. Pode-se dizer que os atores e instituições que se encontram em cada um dos setores ou nas áreas de problemas constituem um subsistema político administrativo”. HOWLETT, Michael. RAMESH, M. PERL, Anthony. **Política pública seus ciclos e subsistemas uma abordagem integral**. Tradução técnica Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro. Elsevier. 2013. p. 92.

¹⁴⁷ “A ciência, a vida da teoria, seria muito mais apropriadas para ser um fim em si, mas nesse caso seria, apenas, para um pequeno grupo de adeptos. No que tange à moral, a ciência e a técnica com ela se relacionam de diversas maneiras. Em relação a ideia de progresso, da qual tratamos, coloca-se a questão sobre o seu progresso contribui para a moralização geral”. JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade ensaio de uma ética a civilização tecnológica**. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro. Contraponto. Ed. PUC-Rio. 2006. p. 272.

¹⁴⁸ “[...] o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste”. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 35.

¹⁴⁹ “A educação (a paideia, como dizia Aristóteles) é o que permite que a criança se torne um adulto, um cidadão, uma pessoa. É o que nos fornece os meios de nos afirmarmos e de resistir às tentativas de colonização mental. Essencialmente, nas sociedades modernas, a educação passa por

crescimento humano em relação as evoluções da espécie humana em relação ao meio ambiente. Trazendo a inevitável transição que precisa ser feita desde o homem mais novo até o mais velho, sem distinção de cultura, religião e raça. Ao se visar uma educação com um olhar mais humano entre Homem e Natureza, favorece-se o estreitamento dos diferentes tipos de povos existentes na Terra.

3.4 Agroecologia e a função alimentar da propriedade privada

A função social da propriedade privada tem como função maior atender todas as necessidades de uma sociedade. O direito à propriedade está encontra-se inserido na Declaração Universal de Direitos Humanos, como também na constituição Federal de 1988.

A Função social da propriedade Urbana está fundamentada no seu artigo 182, parágrafo 2º¹⁵⁰ o qual determina que a propriedade privada urbana cumpre com a função social quando atender todas as demandas estabelecidas pelo estatuto da cidade, como determina a lei.

Em caso de descumprimento da função social urbana o poder público tem poder de exigir o que determina o parágrafo quarto¹⁵¹ deste mesmo artigo. Nesse caso, a constituição aponta que o Poder Público tem o poder da desapropriação da propriedade urbana no comprimento de função social caso ela não cumpra com as exigências determinadas na constituição.

instituição, a escola". LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Tradução de António Viegas. Lisboa: Instituto Piaget, 2012. p.145;

¹⁵⁰ "Artigo 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor." **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de junho de 2018.

¹⁵¹ "§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;" **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de junho de 2018.

A função social da propriedade rural também tem dispositivo legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 186¹⁵². Em contrapartida caso a propriedade rural não cumpra com suas funções também é passível de desapropriação em prol de atender as demandas sociais da propriedade rural, com previsão legal no artigo 184¹⁵³ da Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 ainda tem previsão legal de direito à propriedade em seu artigo 5º, XXII, em detrimento com a sua função social, no artigo 5º XXIII. O entendimento dos dois incisos¹⁵⁴ é que a propriedade que tem seguridade social é aquela que cumpre com todos os requisitos de função social estabelecida na lei.

Por esse motivo, uma presunção relativa da propriedade no Brasil, concedendo a propriedade o direito de não ser limitada, a própria Constituição estabelece à propriedade a subordinação da sua função social, determinando que a ordem econômica vai dar provimento da função social da sociedade, limitando a atividade empresarial.

¹⁵² “Artigo 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de junho de 2018.

¹⁵³ “Artigo 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de junho de 2018.

¹⁵⁴ “Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;” **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de junho de 2018.

A legislação brasileira, em seu Código Civil de 2002, no artigo 1.228 determina que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados em conformidade com o estabelecido em lei especial a flora, fauna, belezas naturais, equilíbrio ecológico, evitando a poluição do ar e das águas. Ou seja, há uma preocupação em determinar que seja perpassada a mera noção de posse de uma propriedade, fazendo com que o proprietário tenha obrigações com o meio ambiente natural e cultural.

Ao se considerar a obrigação de recuperação ambiental como uma obrigação *Propter rem*, sendo necessário entender a função social da propriedade como uma dupla intervenção: limitadora e impulsionadora. É possível atribuir ao direito de propriedade características como dispor, usar, gozar e reaver. Permitindo a propriedade usufruir dos frutos (bens acessórios que saem do principal sem diminuir a quantidade) e dos produtos (bens acessórios que saem do principal causando a diminuição da quantidade) da propriedade.

Outra possibilidade também o direito de reaver a propriedade das mãos de quem a possua ou a detenha, possibilitando ação reivindicatória ao título de uma propriedade. Outra obrigação da propriedade é de cumprimento da função social e sócio ambiental da sociedade prevista no artigo 1228cc¹⁵⁵.

Não é passível da propriedade a destruição em prejuízo da sociedade, tendo o dono da propriedade sempre o dever legal de cumprir com a função social.

¹⁵⁵ “Artigo 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver a do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. § 2o São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. § 3o O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. § 4o O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5o No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.” **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. acesso em 19 de junho de 2018.

Para propriedade ser plena precisa atender com todos os atributos citados anteriormente que são os de gozar, reaver, usar e dispor.

Baseando-se no que a lei determina a função social da propriedade privada está atrelada produção agroecológica. Por propor à todas as condutas da propriedade em consonância com a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais atribuídos sempre as necessidades sociais, neste caso, produção agroecológica na função alimentar social.

3.5 Agroecologia e Direitos da Natureza: a posição contra hegemônica à soberania alimentar sul-americana

Para iniciar esse tópico surge a necessidade de questionar como transformar, reciclar a atual sociedade sensivelmente das relações entre Homem e Natureza em conveniência da agroecologia, pois a Constituição do Equador¹⁵⁶ determina o bem-estar entre o Homem e a Natureza na qual precisam estar em harmonia com a forma concreta das coisas. A Constituição determina que o ser humano cumpra na forma da lei. Nesse caso, há uma previsão de conduta que favorece caminhos para a sustentabilidade da Natureza, garantindo a ambos direitos.

Essa ação¹⁵⁷ surge por meio do esforço coletivo que, por causa da perda que a Natureza sofre, observou-se o radical desleixo com os ecossistemas. Isto posto, o Equador decidiu recuperar, melhorar o olhar dos povos, com intenção de proteção à Mãe Natureza. Esse país programou medidas com cobranças por meio da legislação

¹⁵⁶ “A garantia dos direitos que envolvem a natureza é uma forma de identificação dos povos e de suas culturas com a Constituição. Assim, a soberania popular deixou de ser exercida pela elite dominante e passou a ser exercida pela grande massa, reconhecendo as culturas locais.” FLORES, Cesar Nilton. WILLERMANN, Ana Cristina. **Direito fundamental ao meio ambiente e constitucionalismo Latino-Americano**. Rio de Janeiro. Juris Poiesis. 2012. 15 ed.p.208.

¹⁵⁷ “*Los valores propios en la Natureza, y el consiguiente reconocimiento de sus derechos, al impactar en muy diversos ámbitos, terminan alcanzando a las ideas, a la institucionalidad y a las prácticas de las estrategias de desarrollo. Al proponer, por ejemplo, una marmoraria en explotar hidrocarburos en la Amazonía para proteger los derechos de su biodiversidade, se astán reclamando modificaciones sustanciales sobre las estrategias actuales de desarrollo.*” GUDYNAS, Eduardo, **Derechos de la Natureza (Ética biocéntrica y políticas ambientales)** Tradução nossa, Primeira Edición peruana, 2014, p. 173.

supraconstitucional, que estimulou a compreensão do respeito ao “novo sujeito” reconhecido por lei.

Na Constituição¹⁵⁸ equatoriana em seu capítulo sétimo artigos 71 a 74, fala sobre os Direitos da Natureza, em ter uma igualdade perante o Homem, deixando estritamente claro que a Natureza e todos os seres vivos e ecossistemas existentes são sujeitos e não objetos, ou seja, é possível reivindicar seus direitos perante o os entes públicos.

Esse bem universal da comunidade, fonte de riqueza e bem viver do coletivo, evidencia como as medidas adotadas pelo Equador são exemplo que todos os outros países devem adotar, previamente. A situação em que se encontra o meio ambiente é deplorável. Por esse motivo, torna-se fundamental identificar como a Natureza é representada para as pessoas. Na medida em que continua a ser destacada como objeto de simples exploração, não existirão condições nem mesmo legais ou constitucionais capazes de alterar esse cenário. A ONU já declarou o dia mundial da Mãe Terra e também seus direitos para estimular essa saída de uma “visão de mundo” exclusivamente antropocêntrica.

Cabe agora a todos os seres humanos trabalharem juntos, a partir de medidas sustentáveis como sugere a agroecologia e de novas adaptações no estilo de vida para contribuir na melhora da situação. A união dos Estados, Governo, Município, Legislativo e o Judiciário atuando na fiscalização em busca de se reverter o cenário em que se encontra a flora, fauna e o Homem, pois todos sofrem juntos, e a coletividade unida, torna eficaz a luta pela preservação da Natureza tão degradada pela ação inconsequente dos seres humanos.

¹⁵⁸ “Artigo 2: Direitos Inerentes da Mãe Terra: A Mae Terra e todos os seres que a compõe possuem os seguintes direitos inerentes: Direito da Vida e a existir; Direito a ser respeitados; Direito à regeneração da sua bio-capacidade e continuação dos seu ciclos e processos vitais livre das alterações humanas; Direito a manter a sua identidade e integridade como seres diferenciados, autorregulados e inter-relacionados; Direito da agua como fonte de vida; Direito ao ar limpo; Direito da saúde integral; Direito de estar livre da contaminação, poluição e resíduos tóxicos ou radioativos; Direito a não ser alterada geneticamente e modificada na sua estrutura, ameaçando assim a sua integridade ou funcionamento vital e saudável; Direito a uma plena e pronta restauração depois de violações aos direitos reconhecidos nesta Declaração e causados pelas atividades humanas; Cada ser tem o direito a um lugar e a desempenhar o seu papel na Mãe Terra para o seu funcionamento harmônico; Todos os seres possuem o direito ao bem estar e a viver livre de tortura ou trato cruel por parte dos seres humanos.” **Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra**. Disponível em: <http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-da-mae-terra/> acesso em 18 de junho 2018.

Nesse sentido, proteger a Natureza é uma questão de vida saudável e sustentável. Ao se preservar a água doce, fonte essencial na vida humana, criaram-se medidas sustentáveis para todos, garantindo então à presente geração e às futuras um meio ambiente sadio.

Por consequência dessa atitude, um ser humano livre de doenças e muito mais atuante no meio ambiente, pois ao passo que se busca a sustentabilidade dentro da Natureza, a vida em sociedade tende a evoluir para um patamar saudável e harmonioso, não se limitando apenas à sua abstração, mas tornando-se efetiva e plenamente executável. Essa é uma utopia, na qual se concretizando dia a dia dentro dos limites impostos pela lei.

No seu artigo 284¹⁵⁹, a Constituição do Equador apresenta indicadores de como a agroecologia deve ser feita pela sociedade, propondo o desenvolvimento de sistemas agroecológicos na agricultura urbana e rural. A propositura dos movimentos sociais agroecológicos na busca pela soberania alimentar dos povos. A responsabilidade social na produção, industrialização e comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura agroecológica.

Pode-se citar ainda mais: essa Constituição apresenta a garantia alimentar no seu artigo 281¹⁶⁰, configurando as diretrizes de como as políticas públicas podem

¹⁵⁹ “Artigo 284. - La política económica tendrá los siguientes objetivos: 1. Asegurar una adecuada distribución del ingreso y de la riqueza nacional. 2. Incentivar la producción nacional, la productividad y competitividad sistémicas, la acumulación del conocimiento científico y tecnológico, la inserción estratégica en la economía mundial y las actividades productivas complementarias en la integración regional. 3. Asegurar la soberanía alimentaria y energética. 4. Promocionar la incorporación del valor agregado con máxima eficiencia, dentro de los límites biofísicos de la naturaleza y el respeto a la vida y a las culturas. 5. Lograr un desarrollo equilibrado del territorio nacional, la integración entre regiones, en el campo, entre el campo y la ciudad, en lo económico, social y cultural. 6. Impulsar el pleno empleo y valorar todas las formas de trabajo, con respeto a los derechos laborales. 7. Mantener la estabilidad económica, entendida como el máximo nivel de producción y empleo sostenibles en el tiempo. 8. Propiciar el intercambio justo y complementario de bienes y servicios en mercados transparentes y eficientes. 9. Impulsar un consumo social y ambientalmente responsable.” **CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em 18 de junho de 2018.

¹⁶⁰ “Artigo 281. - La soberanía alimentaria constituye un objetivo estratégico y una obligación del Estado para garantizar que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades alcancen la autosuficiencia de alimentos sanos y culturalmente apropiado de forma permanente. Para ello, será responsabilidad del Estado: 1. Impulsar la producción, transformación agroalimentaria y pesquera de las pequeñas y medianas unidades de producción, comunitarias y de la economía social y solidaria. 2. Adoptar políticas fiscales, tributarias y arancelarias que protejan al sector agroalimentario y pesquero nacional, para evitar la dependencia de importaciones de alimentos. 3. Fortalecer la diversificación y la introducción de tecnologías ecológicas y orgánicas en la producción agropecuaria. 4. Promover políticas redistributivas que permitan el acceso del campesinado a la tierra, al agua y otros recursos productivos. 5. Establecer mecanismos preferenciales de

ser desenvolvidas pelo Estado em favor da sociedade concomitante a agroecologia na preservação da Natureza.

Em 2016, o Equador, ainda focado na preocupação com a soberania alimentar do Estado, promulga a lei de orgânica de terras e territórios ancestrais¹⁶¹. A legislação garante a soberania alimentar no Equador regulando o cumprimento da função social da propriedade da terra, a fim de evitar a abstração de seu valor. A lei equilibrará o uso e o acesso à terra rural controlando a função social e ambiental. Estimulando a desintegração da terra, regulando a posição e redistribuição da propriedade com o objetivo da criação de espaços sustentáveis, concedendo segurança jurídica aos titulares de direito. Destacando a inclusão do direito à terra comunitária de diferentes territórios e nacionalidades, fomentando o fortalecendo a agricultura campesina.

financiamiento para los pequeños y medianos productores y productoras, facilitándoles la adquisición de medios de producción. 6. Promover la preservación y recuperación de la agrobiodiversidad y de los saberes ancestrales vinculados a ella; así como el uso, la conservación e intercambio libre de semillas. 7. Precautelar que los animales destinados a la alimentación humana estén sanos y sean criados en un entorno saludable. 8. Asegurar el desarrollo de la investigación científica y de la innovación tecnológica apropiadas para garantizar la soberanía alimentaria. 9. Regular bajo normas de bioseguridad el uso y desarrollo de biotecnología, así como su experimentación, uso y comercialización. 10. Fortalecer el desarrollo de organizaciones y redes de productores y de consumidores, así como las de comercialización y distribución de alimentos que promueva la equidad entre espacios rurales y urbanos. 11. Generar sistemas justos y solidarios de distribución y comercialización de alimentos. Impedir prácticas monopólicas y cualquier tipo de especulación con productos alimenticios. 12. Dotar de alimentos a las poblaciones víctimas de desastres naturales o antrópicos que pongan en riesgo el acceso a la alimentación. Los alimentos recibidos de ayuda internacional no deberán afectar la salud ni el futuro de la producción de alimentos producidos localmente. 13. Prevenir y proteger a la población del consumo de alimentos contaminados o que pongan en riesgo su salud o que la ciencia tenga incertidumbre sobre sus efectos. 14. Adquirir alimentos y materias primas para programas sociales y alimenticios, prioritariamente a redes asociativas de pequeños productores y productoras.” **CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR.** Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em 18 de junho de 2018.

¹⁶¹ “Artículo 2. - Objeto. Esta Ley tiene por objeto normar el uso y acceso a la propiedad de la tierra rural, el derecho a la propiedad de la misma que deberá cumplir la función social y la función ambiental. Regula la posesión, la propiedad, la administración y redistribución de la tierra rural como factor de producción para garantizar la soberanía alimentaria, mejorar la productividad, propiciar un ambiente sustentable y equilibrado; y otorgar seguridad jurídica a los titulares de derechos. Además está Ley garantiza la propiedad de las tierras comunitarias, el reconocimiento, adjudicación y titulación de tierras y territorios de comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, pueblo afroecuatoriano y pueblo montubio, de conformidad con la Constitución, convenios y demás instrumentos internacionales de derechos colectivos.” **LEY ORGÁNICA DE TIERRAS RURALES Y TERRITORIOS ANCESTRALES.** Disponível em: <https://www.eltelegrafo.com.ec/images/cms/EdicionImpresa/2016/Marzo/14-03-16/14-03-16-pol-Ley-de-Tierras.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2018.

Assim sendo, é especialmente importante que se compreenda o que significa hegemonia, visto que faz referência a uma maneira de poder com consentimento, possibilitando que se possa identificar tanto pessoas como instituições políticas e sociais em contraste com as formas coercitivas de dominação¹⁶². Dessa forma, pode se compreender que a hegemonia acontece quando se consente ações através do poder garantido através de líderes ou autoridades intelectuais, morais ou políticas, como no caso desse estudo a bancada ruralista da Câmara e do Senado avaliza todas as ações que os beneficiem, bem como aos grandes proprietários agropecuários, impedindo assim que ações que visam modificar a maneira de produção consigam se expandir.

A hegemonia que se apresenta possui características de incompletude, num sentido transitório e específico do ponto de vista histórico, o que propicia o desenvolvimento de movimentos de resistência e oposição. Os mais variados contextos havidos na História ensejaram multifacetadas formas de domínio hegemônico, cada qual promovida por diferentes atores¹⁶³. Nesse sentido, há uma conexão intrínseca entre a conceituação de discurso e poder e a ideia de resistência no âmbito dos estudos neogramscianos. A resistência surge como oposição a projetos de vertente homogeneizadora, com variadas formas de ação¹⁶⁴.

Assim sendo, quando da ocorrência de uma hegemonia consolidada, ao menos na aparência, todo e qualquer discurso dominante estará incompleto num processo de dinamicidade coletiva da luta hegemônica, onde diferentes atores, de modo contínuo, realizam articulações sobre outros discursos que exercem domínio na hegemonia vigente. Ou seja, quando da formação hegemônica, há, da mesma forma, um processo de consentimento e oposição, que forma e é formado por articulações discursivas no âmbito da sociedade civil¹⁶⁵.

¹⁶² DELGADO, A. Opening Up for Participation in Agro-Biodiversity Conservation: The Expert-Lay Interplay in a Brazilian Social Movement. *Journal of Agricultural and Environmental Ethics*, v. 21, p. 559- 577, 2008.

¹⁶³ MORTON, A. D. *Mexico, neoliberal restructuring and the EZLN: a neo-Gramscian analysis*. In: GILLS, B. K. (Ed.). *Globalization and the Politics of Resistance*. London: Palgrave, 2000.

¹⁶⁴ GILLS, B. K. *Globalisation and the Politics of Resistance*. Londres: Palgrave Macmillan, 2000.

¹⁶⁵ NAVES, Flávia; REIS, Yuna. **Desenhando a resistência: estética e contra-hegemonia no movimento agroecológico no Brasil**. Cad. EBAPE.BR, v. 15, nº 2, Artigo 7, Rio de Janeiro, Abr./Jun .2017. Cad. EBAPE.BR, v. 15, nº 2, Artigo 7, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v15n2/1679-3951-cebape-15-02-00309.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018.

No contexto da agricultura brasileira, como uma forma desafiadora à estabilidade hegemônica que se formou, há uma extensa e contínua reivindicação na sociedade civil buscando evidenciar a necessidade de fortalecimento de uma agricultura mais ecológica, de maneira a combater a hegemonia do agronegócio¹⁶⁶.

Nesse sentido, na perspectiva neogramsciana, a categoria "discurso" tem como intento salientar que toda configuração no meio social tem significado e que o sentido atribuído a certo evento social somente surge num sistema de relações discursivas¹⁶⁷.

Os subordinados têm encontrado diversos espaços em ações de movimentos sociais, que nada mais são que organizações da sociedade que, de maneira ordenada, buscam aglutinar pessoas e colocá-las em atividades, gerando criatividade e inovações de cunho sociocultural¹⁶⁸. Essa questão pode ser evidenciada no movimento agroecológico, onde há uma construção social promovida por ONGS, ambientalistas, agricultores, dentre outros, buscando o combate à hegemonia previamente estabelecida pelos ditames do agronegócio¹⁶⁹.

No âmbito do Brasil a agroecologia assume um importante papel de resistência ao agronegócio, tendo sido adotada no país desde o desenvolvimento das práticas acerca da Revolução Verde¹⁷⁰. O agronegócio, em seu caráter hegemônico, está intrinsecamente atrelado ao capital estrangeiro, à monocultura, à biotecnologia, com uma estrutura fechada, mecanizada e desigual^{171,172}.

¹⁶⁶ FONTOURA, Y.; NAVES, F. **Movimento agroecológico no Brasil: a construção da resistência à luz da abordagem neogramsciana**. Organizações & Sociedade – O&S, v. 23, n. 77, p. 329-347, 2016. Disponível em www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-92302016000200329&script=sci...tlng... Acesso em 6 ago. 2018.

¹⁶⁷ ALVES, A. R. C. **O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe**. Lua Nova, n. 80, p. 71-96, 2010. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ln/n80/04.pdf. Acesso em: 6 ago. 2018.

¹⁶⁸ GOHN, M. de G. Movimento sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, p. 333-361, 2011. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf. Acesso em: 7 ago. 2018.

¹⁶⁹ NAVES, Flávia; REIS, Yuna. **Desenhando a resistência: estética e contra-hegemonia no movimento agroecológico no Brasil**. Cad. EBAPE.BR, v. 15, nº 2, Artigo 7, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2017. Cad. EBAPE.BR, v. 15, nº 2, Artigo 7, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v15n2/1679-3951-cebape-15-02-00309.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018.

¹⁷⁰ FONTOURA, Y.; NAVES, F. **Movimento agroecológico no Brasil: a construção da resistência à luz da abordagem neogramsciana**. Organizações & Sociedade – O&S, v. 23, n. 77, p. 329-347, 2016. Disponível em www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-92302016000200329&script=sci...tlng... Acesso em 6 ago. 2018.

¹⁷¹ WELCH, C. A. Estratégias de resistência do movimento camponês brasileiro em frente das novas táticas de controle do agronegócio transnacional. **Revista NERA (UNESP)**, v. 8, n. 6, p. 35-45, 2005. Disponível em: www2.fct.unesp.br/nera/revistas/06/Welchc.pdf. Acesso em: 7 ago. 2018.

¹⁷² NAVES, Flávia; REIS, Yuna. **Desenhando a resistência: estética e contra-hegemonia no movimento agroecológico no Brasil**. Cad. EBAPE.BR, v. 15, nº 2, Artigo 7, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2017. Cad. EBAPE.BR, v. 15, nº 2, Artigo 7, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2017. Disponível

Diante dessas perspectivas, é possível vislumbrar que os movimentos contra-hegemônicos são importantes no contexto do dinamismo social. Fomentá-los é abrir espaço para inovações, na busca pela efetivação das garantias fundamentais inerentes ao ser humano, e pelo respeito irrestrito aos Direitos da Natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No universo de garantias fundamentais necessárias ao amplo desenvolvimento humano, a alimentação ocupa um lugar de destaque. A dignidade humana somente poderá ser efetivada diante da afirmação do Homem perante a questão alimentícia, e da capacidade que as sociedades têm de garantir o acesso a esses produtos a todos.

Importante se fez, nesse processo, a expansão da produção agrícola, como forma de prover a humanidade dos recursos necessários a ela. Tal ação, porém, teve como consequência uma exploração ilimitada dos recursos naturais, que acabou por sobrecarregar a Natureza e gerar danos em caráter irreversível.

Sob a égide do capitalismo mercantil, a produção de alimentos se desenvolveu no modelo de *commodities*. A produção de determinado tipo de *commodity* alimentar abre portas de crescimento no mercado econômico, possibilitando a esse produto melhor demanda de produção, sendo passível também de exportação, contribuindo para o crescimento econômico e desenvolvimento social no mercado mercantilista.

O Brasil, por sua vez, tem o agronegócio como expoente maior na sua produção de alimentos. Em contrapartida, algumas empresas utilizam desse proveito em conjuntura com as empresas de pesticidas na disseminação de um lobby ruralista tóxico para sociedade e o meio ambiente. Apesar do crescimento desse mercado empresarial, cabe à coletividade exigir do Estado medidas de correção nesse mercado capitalista, na busca de uma prática mais sustentável e sadia com relação ao meio ambiente.

A percepção dessa necessidade fundamenta os princípios da agroecologia, que surge como alternativa para a garantia da sustentabilidade ambiental. Diante de uma repactuação entre sociedade civil, governo e meio ambiente, a Constituição do Equador, do ano de 2008, elevou à Natureza à categoria de sujeito de direitos, demonstrando, tal como o Brasil, que na sua Constituição Federal de 1988 trouxe uma abordagem exclusiva ao meio ambiente, que é necessária a reconfiguração normativa para a preservação ambiental, cuja influência se estende, da mesma forma, na

questão as segurança alimentar, tão indispensável no contexto social e economicamente desigual presenciado na América do Sul.

A produção de alimentos é importante para todos os seres vivos, por intermédio do espaço no qual todas as condições de vida no nosso Planeta se desenvolvem. É indispensável identificar as regiões estratégicas para produção agroecológica na manutenção do equilíbrio ecológico, respeitando a existência da biodiversidade e protegendo os recursos naturais presentes na Natureza, que tem direito a ser restaurada, conforme se observa pela Constituição do Equador e do Brasil.

Considerando a necessidade de explorar esse assunto, o presente estudo se prostrou diante das indagações iminentes e variadas com o intento de compreender se a agroecologia poderia representar uma alternativa eficaz para que fossem efetivados os Direitos da Natureza, favorecendo o aperfeiçoamento da Segurança Alimentar na América do Sul, partindo das Constituições do Brasil e do Equador. Por meio de um método.

Para tanto, utilizou-se, como procedimento de investigação, a pesquisa bibliográfica, tendo em vista ser esta a mais adaptável ao campo jurídico. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo que, partindo de princípios tidos como verdadeiros e inquestionáveis (premissa maior), permite estabelecer relações com uma proposição particular (premissa menor) para, partindo do raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que propõe.

Analisando-se de maneira crítica e objetiva tal temática, é possível perceber que a humanidade se encontra em um período histórico onde cada vez mais se tornam necessárias diversas ressignificações. O esgotamento da capacidade de fornecer recursos naturais teve um efeito alarmante sobre o meio ambiente, ensejando um movimento de mudanças inadiáveis, visando a sobrevivência humana. Somado a essas questões, está a problemática da ainda não alcançada Segurança Alimentar em diversas partes do globo, de modo a evidenciar um caos social, econômico e político de grandes dimensões.

Se tal questão for analisada considerando a realidade da América do Sul, torna-se latente afirmar que a remodelação no que tange à visão exercida sobre a produção alimentícia e sua relação com a exploração dos recursos naturais, além de

urgente é imprescindível. Logo, quando da inserção de preceitos normativos que visem maiores cuidados com o meio ambiente, como presentes na Constituição Federal do Brasil, de 1988, e a elevação da Natureza como sendo sujeito de direitos, expresso na Constituição do Equador, de 2008, é possível partir, paulatinamente, para uma nova realidade, desde que, todavia, sejam esmiuçadas e aplicadas diversas práticas voltadas à promoção da sustentabilidade, partindo da união de forças entre governo e sociedade civil.

Imperiosa é, portanto, a garantia de que a agroecologia possa receber o estímulo necessário ao seu pleno desenvolvimento, como forma eficaz de garantir o acesso à alimentação a todos os seres humanos. Frente à constante reformulação social, cada vez mais exigente de fomentar um mundo mais dinâmico economicamente, sustentável, próspero e justo, nada mais evidente do que oportunizar que os princípios da economia verde e da agricultura ecologicamente correta possam ser disseminados e se tornarem prática efetiva nas realidades nacionais latino-americanas, respeitando-se as características de cada país.

Infere-se, perante as transformações cotidianas cada vez mais aceleradas, que a busca pela Segurança Alimentar e a efetivação dos Direitos da Natureza é uma responsabilidade conjunta. As reconfigurações de cunho constitucional podem até ser eficazes até certo ponto, mas somente terão expansiva e decisiva afirmação se acompanhadas de políticas eficientes, garantindo o cumprimento irrestrito do texto normativo e possibilitando a todos os seres da Natureza a sobrevivência sadia, equilibrada e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. R. C. **O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe**. Lua Nova, n. 80, p. 71-96, 2010. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ln/n80/04.pdf. Acesso em: 6 ago. 2018.

BITTAR, Eduardo C. B.. **O Direito Na Pós – Modernidade**. 2º ed. Rio De Janeiro. Florense. 2009.

BITTENCOURT, Ana Lucia; VIEIRA, Ricardo Stanziola e MARTINS, Queila Jaqueline Nunes. Economia verde: conceito, críticas e instrumentos de transição. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 2 ago. 2018.

BOFF, Leonardo. **A grande transformação, na economia, na política e na ecologia**. Editora. VOZES. RJ. 2014.

BOFF, Leonardo. **Ética da vida: a nova centralidade**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOFF, Leonardo. **A ilusão de uma economia verde**. Disponível em <http://leonardoboff.wordpress.com/2011/10/16/a-ilusao-de-uma-economia-verde/>, Acesso em: 03 ago. 2018..

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Saraiva. Ed.2. São Paulo. 2007.
 CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf> acesso em 12 de maio de 2018.
 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp Acesso em 23 de maio de 2018.

CENCI, Daniel Rubens. SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos**. Editora. Unijuí. RS. 2014.

CONTI, Irio Luiz; SCHROEDER, Edni Oscar. **Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social** / Irio Luiz Conti e Edni Oscar Schroeder (organizadores). Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS/ REDEgenteSAN / Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade – IABS / Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento – AECID / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS / Editora IABS, Brasília-DF, Brasil - 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 20 de maio de 2018.

Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra. Disponível em: <http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-da-mae-terra/> acesso em 18 de junho 2018.

DECRETO No 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 2 de junho de 2018.

DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=586865&id=14370218&idBinario=15767388>. Acesso em 20 de maio de 2018.

DELGADO, A. *Opening Up for Participation in Agro-Biodiversity Conservation: The Expert-Lay Interplay in a Brazilian Social Movement*. **Journal of Agricultural and Environmental Ethics**, v. 21, p. 559- 577, 2008.

FERRAZ, Mariana de Araújo. **Direito à alimentação e sustentabilidade**. 2013. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../dissertacao_Mariana_de_Araujo_Ferraz.pdf. Acesso em: 1 ago. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

FLORES, Cesar Nilton. WILLERMANN, Ana Cristina. **Direito fundamental ao meio ambiente e constitucionalismo Latino-Americano**. 15 ed. Rio de Janeiro. Juris Poiesis. 2012.

FONTOURA, Y.; NAVES, F. **Movimento agroecológico no Brasil: a construção da resistência à luz da abordagem neogramsciana**. Organizações & Sociedade – O&S, v. 23, n. 77, p. 329-347, 2016. Disponível em www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-92302016000200329&script=sci...tInlg... Acesso em 6 ago. 2018.

FRANÇA, Alexandra Beurlen de. **O direito humano à alimentação adequada no Brasil**. 2004. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4171/1/arquivo5071_1.pdf. Acesso em: 2 ago. 2018.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social – democracia**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 5º ed. Rio de Janeiro. Record. 2005.

GILLS, B. K. **Globalisation and the Politics of Resistance**. Londres: Palgrave Macmillan, 2000.

GOHN, M. de G. Movimento sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, p. 333-361, 2011. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf. Acesso em: 7 ago. 2018.

GUDYNAS, Eduardo, **Derechos de la Natureza (Ética biocéntrica y políticas ambientales)** Tradução nossa, Primeira Edición peruana, 2014.

GUDYNAS, Eduardo, **Centro Latino Americano de Ecología Social (CLAES)**, Uruguay, Cultura y Naturaleza Jardín Botánico, Jardín Botánico de Bogotá José Celestino Mutis. 2010.

GUSSOLI, Felipe Klein. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador**: considerações a partir do caso Vilacamba. 2014. Disponível em: www.direito.ufpr.br/portal/. Acesso em: 31. Ago. 2018.

HOWLETT, Michael. RAMESH, M. PERL, Anthony. **Política pública seus ciclos e subsistemas uma abordagem integral**. Tradução técnica Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro. Elsevier. 2013.

JÚNIOR, Gladstone Leonel. **Direito à agroecologia a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável**. Editora Prismas. Curitiba 2016.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade ensaio de uma ética a civilização tecnológica**. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro. Contraponto. Ed. PUC-Rio. 2006.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. de A. **Metodologia Científica**. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Tradução de António Viegas. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura. A territorialização da racionalidade ambiental**. Editora Vozes. 2009.

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm. Acesso em 30 de maio de 2018.

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. acesso em 19 de junho de 2018.

LEI No 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm. Acesso em 30 de maio de 2018.

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 15 de maio de 2018.

LEY ORGÁNICA DE TIERRAS RURALES Y TERRITORIOS ANCESTRALES.

Disponível em:

<https://www.eltelegrafo.com.ec/images/cms/EdicionImpresa/2016/Marzo/14-03-16/14-03-16-pol-Ley-de-Tierras.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2018.

MANCILLA, Alfredo Serrano. CARRILLO, Sergio Martín, **La Economía Verde desde una perspectiva de América Latina**, Fundación Friedrich Ebert, FES-ILDIS, Proyecto Regional de Energia y Clima, julho, 2011, Disponível em <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/08252.pdf>, Acesso em: 1 ago. 2018.

MELLO, Fátima. **Análise: Rumo à Rio+20**, Fundação Heinrich Böll Stiftung, setembro de 2011, Disponível em <http://www.br.boell.org/web/50-1288.html>, Acesso em: 4 ago. 2018.

MORAES, Germana de Oliveira. **O constitucionalismo egocêntrico nos andes: os direitos de pachamama, o bem viver e o direito à água**. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (orgs.). Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na UNASUL. Parte 1. Itajaí, (SC): Editora da UNIVALI. 2012.

MORTON, A. D. **Mexico, neoliberal restructuring and the EZLN: a neo-Gramscian analysis**. In: GILLS, B. K. (Ed.). *Globalization and the Politics of Resistance*. London: Palgrave, 2000.

MUTEIA, Hélder. **O papel da agricultura na economia verde**. UNIC, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://unicrio.org.br/o-papel-da-agricultura-na-economia-verde-por-helder-muteia/>. Acesso em: 3 ago. 2018.

NAVES, Flávia; REIS, Yuna. **Desenhando a resistência: estética e contra-hegemonia no movimento agroecológico no Brasil**. Cad. EBAPE.BR, v. 15, nº 2, Artigo 7, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2017. Cad. EBAPE.BR, v. 15, nº 2, Artigo 7, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v15n2/1679-3951-cebape-15-02-00309.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio Gomes; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

QUANG, Matthieu Le. Tamia Vercoutère. **Ecosocialismo y Buen Vivir Diálogo entre dos alternativas al capitalismo**. Vercoutère — 1ª ed. — Quito: Editorial IAEN, 2013.

SEN, Amartya. KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo. Companhia das Letras. 2010.

THEODORO, Suzi Huff, DUARTE, Laura Goulart. NILDO, João. **Agroecologia um novo caminho para extensão rural sustentável**. Editora. Garamond. 2009.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; et al. **Pachamama e o direito à vida**: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. 2015. Disponível em: www.domhelder.edu.br/revista/. Acesso em: 31. Ago. 2018.

VIEIRA, André Luiz Valim. **Direito social à alimentação**: tutela jurisdicional e efetividade do direito fundamental. 2012

WEBER, Cristiano. **Estado do Direito Socioambiental e segurança alimentar: o caso das lavouras geneticamente modificadas**. RS: Editora Fi, 2016.

WELCH, C. A. Estratégias de resistência do movimento camponês brasileiro em frente das novas táticas de controle do agronegócio transnacional. **Revista NERA (UNESP)**, v. 8, n. 6, p. 35-45, 2005. Disponível em: www2.fct.unesp.br/nera/revistas/06/Welchc.pdf. Acesso em: 7 ago.2018.

ZAPATA, Clóvis. O papel do crescimento inclusivo para a economia verde nos países em desenvolvimento. In: **Política Ambiental – Economia verde**: desafios e oportunidades. N.8. 2011. Belo Horizonte: Conservação Ambiental, 2011.